

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**Apelação Criminal nº 0002075-26.2007.8.19.0078**

**Apelante:** ANA ELIZABETH PERES BAPTISTA PRATA ou ANA ELIZABETH PERES BAPTISTA PRATA ou ANA ELIZABETH PERES BATISTA PRATA

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Assistente de Acusação:** JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA

**Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios**

**Relator:** Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**Presidente:** Desembargador JOSÉ CARLOS SCHMIDT  
MURTA RIBEIRO

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA  
CONDICIONADA. IMPUTAÇÃO PELOS DELITOS  
DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA,  
PRATICADOS CONTRA FUNCIONÁRIO  
PÚBLICO (MAGISTRADO) (ARTS. 138, 139 E  
140, NA FORMA DO 69 E 141, INCISO II, TODOS  
DO CÓDIGO PENAL). CONDU(A)S  
CONSIDERADA(S) CRIMINOSA(S)

CONSISTENTE(S) NA COMUNICAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO (*INTERNET*), À OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE FATOS ATRIBUÍDOS AO JUIZ DE COMARCA INTERIORANA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 138 E 139 (DUAS VEZES), E 140, NA FORMA DO ART. 70, PARTE FINAL, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 140, MAIS UMA VEZ, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE (05 ANOS E 04 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME SEMIABERTO). APELO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO JUIZ PROLATOR DO *DECISUM* RECORRIDO E DO PRÓPRIO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARCIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE APLICÁVEL AOS CASOS AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVIDA OBSERVÂNCIA

DAS REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO DA JUÍZA QUE INTERROGOU A APELANTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA TESE. INTERROGATÓRIO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIAS DISTINTAS. ATOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.719/2008. INDEFERIMENTO DE ABERTURA DE VISTA À DEFESA PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OS PRAZOS PROCESSUAIS CORREM EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – *“TODOS OS PRAZOS CORRERÃO EM CARTÓRIO E SERÃO CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS, NÃO SE INTERROMPENDO POR FÉRIAS, DOMINGO OU DIA FERIADO”*. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/67). IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE LIMINAR PROFERIDA EM ADPF. DECISÃO QUE SOMENTE TERIA APLICAÇÃO ÀS AÇÕES PENAIS EM CURSO CUJA IMPUTAÇÃO FOSSE POR CONDUTAS CRIMINOSAS TIPIFICADAS EXPRESSAMENTE NA LEI EXTRAVAGANTE.

DENÚNCIAS ENCAMINHADAS ATRAVÉS DE CANAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR PERTINENTE. MEIO UTILIZADO PARA DIVULGAÇÃO DAS SUPOSTAS OFENSAS QUE DISTINGUE OS CRIMES CONTRA HONRA COMUNS DAQUELES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.250/67 QUE CONFIGURARIA PREJUÍZO PARA A RECORRENTE. CRIMES CONTRA A HONRA PREVISTOS NA LEI ESPECIAL QUE SÃO PUNIDOS COM MAIOR RIGOR DO QUE OS ELENCADOS NO CÓDIGO PENAL. *INTERNET* COMO SUPORTE MATERIAL DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.250/67 – *“SÃO MEIOS DE INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO, PARA OS EFEITOS DÊSTE ARTIGO, OS JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E OS SERVIÇOS NOTICIOSOS”*. EQUIPARAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA ALIENÍGENA A OUTROS MEIOS DE INFORMAÇÃO, DE FORMA A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPRENSA DESDE QUE A INFORMAÇÃO SEJA VEICULADA COM CARÁTER DE PERIODICIDADE E SEJA

ACESSÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL. *LEADING CASES* JULGADOS PELA CORTE DE CASSAÇÃO FRANCESA (*COUR DE CASSATION*) E PELA SUPREMA CORTE DE NOVA YORK (*SUPREME COURT OF THE STATE OF NEW YORK*). PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. LEI DE IMPRENSA EDITADA EM 09.02.1967, APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 (24.01.1967). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO POR PARTE DA APELANTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA IMPUTADOS. ORIGEM, NATUREZA E FUNÇÃO DAS OUVIDORIAS. DO *OMBUDSMAN* SUECO AO *DEFENSOR DEL PUEBLO* ESPANHOL. DO *MEDIATEUR* FRANCES AO PROVIDOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO INSTITUTO. MEIO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DA SOCIEDADE NA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXERCIDO POR INTERMÉDIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ADEQUAÇÃO JURÍDICO-PENAL DO FATO EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONTRA A HONRA QUE DEMANDA A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. TEORIA DOS *ANIMI*. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. MENSAGENS ENVIADAS ATRAVÉS DE E-MAIL AO ÓRGÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SIGILO. DEVER ÉTICO E JURÍDICO DA OUVIDORIA. DISTINÇÃO ENTRE VEDAÇÃO AO ANONIMATO E O SIGILO QUE DEVE ABRIGAR E PROTEGER O CIDADÃO COMUNICANTE. DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DAS MENSAGENS E IDENTIFICAÇÃO DA COMUNICANTE PELO OUVIDOR GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A REPERCUSSÃO NEGATIVA DAS MENSAGENS NA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE NATUREZA CÍVEL NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DAQUELE QUE, DESPROVIDO DE MÁ-FÉ, APRESENTA RECLAMAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE PARA A RESPECTIVA APURAÇÃO DE FATOS ATRIBUÍDOS A SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO

DIREITO À CIDADANIA. CONDOTA IMPUTADA A RECORRENTE QUE, QUANDO MUITO, PODERIA SER CARACTERIZADA COMO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). A FINALIDADE DE PROVIDENCIAR A REGULAR APURAÇÃO DE DETERMINADO FATO, A DEFINIÇÃO DE SUA AUTORIA E A CONSEQUENTE E EVENTUAL RESPONSABILIDADE, EXCLUI O DOLO DA ESPÉCIE. *ANIMUS NARRANDI* EVIDENCIADO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Trata-se de denúncia que imputa a ora apelante a prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação contra funcionário público, em razão de suas funções, em razão de haver enviado correspondências eletrônicas à Ouvidoria Geral deste Tribunal de Justiça, cujo teor se mostrou ofensivo a honra do magistrado titular da Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios.

2. Desde logo, não se verifica, na presente hipótese, a imparcialidade do juiz prolator da sentença, tendo em vista a não incidência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 254 do Código de Processo Penal (*Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá*

*ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.).*

3. A combativa defesa técnica não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na norma legal acima referida, tendo se limitado a presumir a suposta amizade íntima entre o juiz tabelar e o ofendido em razão da quantidade de pena aplicada, considerada desproporcional, do decreto de prisão preventiva e dos supostos “*comentários desairosos feitos à defesa*”. Não obstante, tais premissas, consideradas isoladamente, não possuem o condão de caracterizar o alegado vício processual.

4. A pena aplicada à ora apelante foi fixada dentro dos parâmetros legais que limitam a



discricionariedade conferida ao magistrado sentenciante no momento da dosimetria da pena, sendo certo que a exasperação das reprimendas, bem como o decreto de prisão preventiva ocorreram de forma fundamentada, em observância ao comando do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, independentemente da proporcionalidade de tais medidas e da adequação dos argumentos lançados para tanto.

5. Os comentários tidos como deselegantes pela defesa tratam-se, em verdade, de observações técnicas a respeito dos argumentos apresentados pela defesa em suas alegações finais.

6. Apesar da condição de Fiscal da Lei, a parcialidade do Ministério Público é inerente à condição de autor da ação penal por ele promovida, hipótese em que não atua simplesmente como *custos legis*, devendo, sim, utilizar-se dos meios adequados e disponíveis para fazer prevalecer sua pretensão.

7. Outrossim, a convivência harmoniosa e próxima entre membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes em uma mesma comarca se afigura natural e sadia, sendo que, no caso concreto, não restou evidenciada qualquer relação íntima de amizade ou de inimizade entre os agentes públicos que atuaram

no feito, capaz de gerar a alegada suspeição dos mesmos.

8. Demais disso, como salientado na sentença, quatro promotores de justiça oficiaram no presente feito, o que, ao menos em tese, atesta a isenção dos mesmos, sendo certo que o órgão de execução ministerial que representou pela prisão preventiva da apelante não foi o mesmo que ofereceu as alegações finais.

9. No mesmo sentido, o juiz que recebeu a denúncia e ouviu as testemunhas atuou na condição de tabelar do ofendido, o mesmo se dando em relação à juíza que interrogou a ora apelante.

10. O interrogatório da ré ocorreu em 11.03.2008 e as testemunhas foram ouvidas em 20.08.2008, portanto, em momentos temporais anteriores ao da vigência do art. 399, § 2º - *“O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”* -, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 que, embora publicada no DOU de 23.06.2008, somente passou a vigor sessenta dias após.

11. O pretendido desaforamento requerido, ainda que implicitamente, com base na alegada incompetência do Juízo carece de previsão legal, uma vez que o referido instituto processual é

aplicado, exclusivamente, aos feitos da competência do Tribunal do Júri, nas hipóteses previstas nos arts. 427 e 428, ambos do CPP – interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado; comprovado excesso de serviço se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

12. Nessa toada, o e. Desembargador PAULO RANGEL leciona que o desaforamento, cuja natureza jurídica consiste em medida de prorrogação da competência territorial, somente é aplicável aos casos de julgamento pelo tribunal do júri, não sendo adequado a casos afetos a outros juízos.

13. O fato do interrogatório haver sido presidido pela magistrada da Comarca de Iguaba Grande, embora realizado na então Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios, não atrai a competência para o julgamento da presente ação penal nesse Juízo, vez que a aludida julgadora, como se afirmou, somente atuou neste processo em decorrência do impedimento do ofendido, à época Juiz Titular da Vara Única da referida comarca onde os supostos delitos foram praticados.

14.A propósito, convém observar que o desaforamento cuida de medida de exceção às regras gerais de competência disciplinada no art. 69 do CPP, as quais foram devidamente observadas no caso concreto, não havendo que se cogitar da incompetência do Juízo, como pretende fazer crer a combativa defesa.

15.Impossível, também, o acolhimento do aduzido cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de abertura de vista à defesa para oferecimento das alegações finais, vez que os prazos processuais correm em cartório, a teor do art. 798 do Código de Processo Penal – *“Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”*. Além disso, não há nos autos qualquer indício de que a defesa técnica tenha sido impedida de consultar o processo, ou de impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

16.Descabida, ainda, a aplicação da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) ao caso concreto, justamente em função do meio de divulgação utilizado pela recorrente – mensagem eletrônica encaminhada diretamente a Órgão da Administração Superior do Tribunal de Justiça, criado para receber reclamações, denúncias,

dúvidas, sugestões e elogios, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados. Observe-se que, embora a apelante exerça a profissão de jornalista, encaminhou as denúncias em face do magistrado ofendido através do canal de participação popular pertinente, conforme será analisado em momento oportuno, sendo certo que agiu no exercício de sua cidadania e não em razão de sua profissão, ou utilizando-se de veículos de comunicação em massa.

17. Ressalte-se que a simples condição de jornalista da recorrente, por si só, não atrai a incidência da Lei nº 5.250/67. A distinção entre os crimes comuns e os crimes previstos na lei especial em comento reside no meio utilizado pelo agente para denegrir a honra alheia.

18. Outrossim, a aplicação da Lei nº 5.250/1967, no caso concreto, traria verdadeiro prejuízo para a ora apelante por ser mais gravosa, uma vez que os delitos contra honra nela previstos (arts. 20, 21 e 22) são punidos com maior rigor do que os elencados no Código Penal.

19. Demais disso, o parágrafo único do art. 12 da nominada Lei de Imprensa indica, expressamente, o que se entende por meios de informação e divulgação - *os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os*

*serviços noticiosos* -, caracterizando-se eles como o suporte material dos delitos de imprensa, os quais se distinguem, doutrinariamente, dos delitos praticados por meio de imprensa.

20.A *internet* não existia à época da edição da Lei (1967), razão pela qual não foi expressamente prevista, em seu art. 12, parágrafo único, como um dos meios de informação e divulgação do pensamento. Não obstante a ausência de previsão legal da *internet* como suporte material dos crimes previstos na Lei de Imprensa, tal meio de informação já era equiparado pela jurisprudência estrangeira a qualquer meio de informação (Precedentes da Corte de Cassação Francesa e da Suprema Corte de Nova York).

21.Os Tribunais pátrios, em franca evolução quanto ao alcance do dispositivo, passaram a admitir o enquadramento da internet como meio de informação, quando divulgada com caráter de periodicidade e seja acessível ao público em geral. Precedentes de diversos Tribunais do país e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

22.No entanto, esta não é a realidade dos autos.

23.De outro giro, não se pode olvidar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF (30.04.2009), sob a relatoria do eminente ministro Carlos Britto,

declarou como não recepcionado pela Carta da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250/67, sendo certo que, quando do julgamento do presente recurso (01.03.2011), tal decisão já havia produzido seus efeitos.

24. Por igual, ao deferir liminar, o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, determinou que Juízes e Tribunais **suspendessem o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida** que versem sobre: *a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem..."); b) o § 2º do art. 2º; c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) a parte final do art. 56 (o fraseado "...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa..."); e) os §§ 3º e 6º do art. 57; f) os §§ 1º e 2º do art. 60; g) a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65*, decisão que nenhuma incidência tinha (teve) no feito penal em análise, eis que nenhuma imputação à apelante fora feita com base na Lei nº 5.250/67.

25. Como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, não há que se cogitar de excesso de acusação, tendo em vista que é o Ministério

Público que detém a *opinio delicti*, podendo, portanto, divergir da tipificação proposta pelo ofendido diante dos fatos apresentados na peça de informação. E na presente hipótese, a denúncia apresenta perfeita simetria com os fatos aduzidos na representação.

26.As demais preliminares – *inépcia da denúncia*, em razão da não caracterização dos delitos nela imputados, e *ausência de justa causa*, uma vez que a recorrente não teria a intenção de ofender o juiz João Carlos Correa, confundem-se com o mérito recursal.

27.A materialidade e a autoria dos supostos crimes restaram incontestes, residindo o cerne da controvérsia em verificar se os relatos enviados pela ora apelante, através de correio eletrônico, para a Ouvidoria do Tribunal de Justiça configuram os delitos contra a honra imputados na inicial acusatória. Deve-se perquirir, na espécie, se a recorrente possuía a especial intenção de atingir a honra do ofendido, atuando com dolo específico dos tipos penais imputados.

28.Para uma melhor compreensão acerca do tema, cumpre realizar, primeiro, uma breve digressão sobre a origem, a natureza e a função das ouvidorias.



29.A origem do instituto da Ouvidoria remete, historicamente, ao império chinês, que foi o pioneiro na implementação de canais de comunicação entre o povo e a administração. O filósofo Confúcio foi um dos maiores incentivadores de tais mecanismos destinados a receber as reclamações dos administrados.

30.Com a ampliação dos direitos políticos, no século XIX, surgiu, na Suécia, a figura do *Justitiombudsman*, prevista expressamente na Constituição Democrática de 1809, que tinha como finalidade o exercício do controle da administração, notadamente em relação ao controle da legalidade, razão pela qual acabou sendo vinculada à proteção dos direitos individuais. Posteriormente, a figura do *ombudsman* foi introduzida em diversos setores da sociedade, com abrangência de assuntos específicos, de modo a propiciar o fortalecimento dos direitos dos cidadãos perante o Poder Estatal, tendo como responsabilidade o acolhimento de reclamações da população e seus respectivos endereçamentos ao poder público.

31.A partir de então, diante da concepção acerca da necessidade do controle de resultados na esfera administrativa, a figura do *ombudsman* se propagou mundialmente, a exemplo do Defensor del Pueblo espanhol (Lei Orgânica 03/1981,

publicada em 07.05.1981 no Boletim Oficial do Estado); do Provedor de Justiça português (Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril); e do francês Mediateur (1973 – 2011 – Decreto de 30 de janeiro de 1973, publicado no D.O. nº 27, de 01.02.1973), atualmente designado Défenseur des droits; e, hodiernamente, é conceituada como o indivíduo responsável pela fiscalização da qualidade dos produtos ou serviços de entidades públicas ou privadas.

32.A propósito, sobre a missão atribuída ao *ombudsman*, ODETE MEDAUAR leciona que: “*A principal função do Ombudsman situa-se na proteção dos direitos fundamentais. Assim sendo, ele supervisiona o modo pelo qual os juízes, altos funcionários e todos os agentes públicos aplicam a lei; ele representa contra aqueles que agem de modo ilegal ou negligenciam seus deveres. Seu controle se exerce sobre os funcionários dos serviços públicos e administrativos centrais e locais, os tribunais, as autoridades militares, os estabelecimentos penais, os hospícios, os centros de educação.*”

33.Sobre a figura do ouvidor, a festejada autora assevera que, via de regra, possui a atribuição de receber queixas e denúncias da população contra a ineficiência de órgãos e servidores, contra

ilegalidades ou abusos de poder. Em geral, os ouvidores invocam os órgãos que podem tomar as medidas corretivas.

34.No Brasil, a ouvidoria foi instituída ainda no período colonial, após a criação do Governo Geral do Brasil. O primeiro Ouvidor-Geral brasileiro, Pero Borges, possuía a missão de reportar ao Rei de Portugal tudo o que acontecia na Colônia, além de exercer a função de Corregedor-Geral da Justiça em todo território colonizado.

35.As ouvidorias ressurgiram no Brasil de forma divergente de sua acepção original, como reflexo do processo de redemocratização, notadamente com o advento da Constituição do Brasil de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, dentro de um contexto globalizado de preocupação com a eficiência dos serviços e a qualidade dos produtos, pelo que a Administração Pública passou a medir grau de satisfação dos seus administrados, otimizando seu desempenho e emprestando nova feição à figura do Ouvidor, que hoje se caracteriza pela busca da excelência dos serviços administrativos, pela defesa dos direitos humanos e pelo empenho na viabilização do exercício da cidadania.

36.A Emenda Constitucional nº 19/98 introduziu o princípio da eficiência – intitulado *“qualidade do*

*serviço prestado” no projeto de Emenda - no art. 37 da Constituição Brasileira, e consagrou a participação e o controle dos serviços públicos pelos cidadãos em seu parágrafo 3º, verbis: “Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”*

37.A figura do ouvidor somente foi introduzida expressamente no texto constitucional com a promulgação da Emenda nº 45/2004, que a inseriu na estrutura dos órgãos de controle da Magistratura e do Ministério Público, conforme dispõem os arts. 103-B, § 7º e 130-A, § 5º, *litteris*: “Art. 103-B. (...) § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra

*membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao conselho Nacional de Justiça.”.*  
*“Art. 130-A (...) § 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.”*

38. Em atendimento ao comando constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 103/2010, que regulamentou as atribuições da sua própria Ouvidoria, bem como determinou a instalação de Ouvidorias nos tribunais do país, no prazo de sessenta dias. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 64/2010, que determina a implantação de ouvidoria naquele órgão, assim como nos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

39. No âmbito do Poder Judiciário fluminense, o instituto da Ouvidoria foi criado através da Resolução nº 15/2003, editada pelo C. Órgão Especial, tendo sido implementada, renovada e desenvolvida por iniciativa do então Corregedor-

Geral da Justiça Desembargador Manoel Carpena Amorim, mediante a Portaria nº 1953/2005 e da Resolução nº 07/2005. Tal instituto situava-se, inicialmente, dentro da estrutura organizacional da Corregedoria-Geral de Justiça e, logo nos primeiros meses de funcionamento, recebeu inúmeras manifestações relativas a matérias externas e que, por vezes, ultrapassavam os limites de atuação determinados, razão pela qual foi elevado à posição de Órgão da Administração Superior do Tribunal de Justiça através da Resolução nº 06/2006 – OE/TJRJ, que lhe atribuiu a denominação de Ouvidoria Geral do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e conferiu maior expressividade em sua capacidade de atuação, o que restou ratificado pela edição da Resolução nº 46/2006 – OE/TJRJ.

40.A Ouvidoria caracterizou-se, portanto, como canal de ligação entre a Administração Pública e o cidadão, viabilizando a participação e a colaboração deste último nos processos decisórios e nas implementações de políticas administrativas, tendo como mister zelar pela observância dos princípios administrativos expressos (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), sugerindo medidas para correção de erros, omissões e eventuais abusos .

41. Assim é que, conforme assegura a ex-Ouvidora Geral da União ELIANA PINTO , *in verbis*: “A ouvidoria é, definitivamente, um instituto que trata de temas relativos à qualidade da governança como instrumento de gestão, na garantia de serviços básicos, trata da eficiência e do controle social, percebe o sentimento de satisfação do destinatário final do serviço prestado, busca soluções para as questões por ele levantadas, oferece informações gerenciais e sugestões aos gestores, visando sempre o aprimoramento do processo de prestação do serviço público. Combate o descaso, a arrogância, a prepotência e a intolerância dos gestores públicos. Trabalha casos de negligência, atraso injustificado, recusa ou imprecisão no fornecimento de informações ou orientações, dentre outros. (...) O papel da Ouvidoria não é apenas servir de canal (conduíte). A agregação e análise das reclamações recebidas devem servir de base para dois procedimentos importantes: informar a estrutura gerencial do organismo sobre a incidência de problemas, servindo como indutor de mudanças estruturais, e informar ao público sobre as mudanças introduzidas na estrutura como resultado da atividade.”

42.No que tange à natureza da Ouvidoria, conforme evidencia a simples análise do histórico de seu surgimento, constitui-se em meio de participação direta da sociedade na gestão dos serviços públicos, caracterizando verdadeiro controle social da administração pública, sendo certo que o Ouvidor, dentre outras características, atua, de forma independente, como mediador entre o cidadão e a administração pública, acolhendo as reclamações, críticas, denúncias e sugestões apresentadas pelos integrantes da sociedade.

43. Sobre o tema controle social, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO assevera que se cuida de poderoso instrumento democrático, permitindo a efetiva participação dos cidadãos em geral no processo de exercício do poder, ressaltando que, conquanto semelhante modalidade de controle se venha revelando apenas incipiente, já se vislumbra a existência de mecanismos jurídicos que, gradativamente, vão inserindo a vontade social como fator de avaliação para a criação, o desempenho e as metas a serem alcançadas no âmbito de algumas políticas públicas.

44.Quanto à efetivação do controle social, o insigne autor sustenta que pode ocorrer de duas formas: *“De um lado, o controle natural, executado*



*diretamente pelas comunidades, quer através dos próprios indivíduos que as integram, quer por meio de entidades representativas, como associações, fundações, sindicatos e outras pessoas do terceiro setor. De outro lado, o controle institucional, exercido por entidades e órgãos do Poder Público instituídos para a defesa de interesses gerais da coletividade, como é o caso do Ministério Público, dos Procons, da Defensoria Pública, dos órgãos de ouvidoria e outros do gênero.”*

45. Ressalte-se, no ponto, que, diante de sua natureza de instrumento de controle social da Administração Pública, a fiscalização e o controle dos atos administrativos não configuram deveres legais do cidadão, mas sim direito subjetivo garantido pela Carta Magna, não somente nos dispositivos constitucionais retromencionados, mas também em seu art. 5º, inciso XXXIV, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

46. JOSÉ AFONSO DA SILVA define o direito de petição como o *“direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do*

*direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade”.*

47.UADI LAMEGO BULOS, por sua vez, leciona que o direito de petição é expressão ampla que se apresenta por intermédio de queixas, reclamações, recursos não contenciosos, informações derivadas da liberdade de manifestação do pensamento, aspirações dirigidas a autoridades, rogos, pedidos, súplicas, representações diversas, pedidos de correção de abusos e erros, pretensões, sugestões. No direito de petição não é necessário que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, uma vez que tal direito liga-se à participação política, nisto residindo o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica.

48.GUILHERME PEÑA DE MORAES classifica o direito de petição como sendo uma garantia constitucional dos Direitos Individuais, aduzindo que *“a petição é contemplada como possibilidade de invocar a atenção do Poder Público, por meio de reclamação ou representação de pessoa, natural ou jurídica, individual ou coletiva, direcionada ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário ou Ministério Público, com vistas à defesa de direito individual ou denúncia de ilegalidade ou abuso de poder”.*

49. Destarte, patente a natureza jurídica de controle social administrativo, exercido através do direito de petição.

50. Em linha com esse raciocínio, cumpre verificar, doravante, a existência, ou não, do elemento subjetivo específico dos crimes contra a honra, ou seja, do *animus offendendi*.

51. Apesar da controvérsia acerca do tema, a doutrina pátria majoritária leciona que a adequação jurídico penal do fato em relação aos delitos contra a honra demanda a verificação da presença de elemento subjetivo específico implícito no tipo penal, qual seja, o especial fim de ofender a honra do sujeito passivo, sem o qual a conduta praticada deve ser considerada atípica (HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, vol. VI, 1953, p. 50/58; DAMÁSIO, Código Penal anotado, 19 ed., 2009, p. 487; MIRABETE, Código Penal interpretado, 6 ed., 2007, p. 1.123; BITENCOURT, Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Vol. II. 5 ed., 2006, p. 358/359, 378/379 e 390/391; DELMANTO, Código Penal comentado, 7 ed., 2007, p. 407, 411 e 413; NUCCI, Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial, 6 ed., 2009, p. 191/192; PRADO, Comentários ao Código Penal, 3 ed., 2006).

52. NELSON HUNGRIA define o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é, no caso, a ofensa à honra. Ressalta que somente merece punição o difamador tangido de motivos estritamente egoísticos ou interesses subalternos, a visar, pura e simplesmente, a desonra ou a dor moral da pessoa atingida, ou seja, não é socialmente perigoso e deve ser posto à margem da punição o indivíduo que difama ou injuria outro na exaltação de um nobre objetivo, ou pelo seu amor à causa pública.

53. Nesse diapasão, o ilustre doutrinador faz referência à teoria dos *animi*, que enumera os excludentes do elemento subjetivo específico do tipo - *animus jocandi, animus consulendi, animus corrigendi (instruendi, docendi, emendandi), animus narrandi e animus defendendi*.

54. Na presente hipótese, como já se asseverou, a denúncia imputa a ora apelante a prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação contra funcionário público, em razão de suas funções, em razão de haver enviado correspondências

eletrônicas à Ouvidoria Geral deste Tribunal de Justiça, cujo teor se mostrou ofensivo a honra do magistrado titular da Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios.

55.Com efeito, embora o teor de tais mensagens pudessem configurar, ao menos em tese, os delitos imputados na exordial acusatória, é certo que as denúncias foram endereçadas ao órgão administrativo competente para *proporcionar condições para o recebimento e tratamento das manifestações da sociedade, colaborar na busca de soluções adequadas e respostas rápidas, fortalecer a imagem institucional por meio de interpretações sistêmicas e disseminação das informações obtidas e auferir oportunidades de melhoria no atendimento público, buscando o constante aperfeiçoamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário*, ou seja, a recorrente apenas exerceu regularmente seu direito subjetivo constitucionalmente assegurado de comunicar a Ouvidoria do Tribunal de Justiça as supostas irregularidades praticadas por um magistrado.

56.Percebe-se, portanto, que a ora recorrente veiculou as denúncias relatando a prática de arbitrariedades pelo magistrado referido, sem fazer qualquer alarde ou extrapolar a via administrativa, diretamente ao órgão de controle administrativo,

através de canal apropriado, a fim de que os fatos apresentados fossem investigados, tendo se identificado e pedido discricção, bem como se colocado à disposição para prestar maiores esclarecimentos sobre os relatos efetuados, atuando com verdadeiro *animus narrandi*, que configura causa excludente do elemento subjetivo específico dos delitos contra a honra.

57. Nessa toada, merece transcrição o elucidativo trecho do parecer ministerial, da lavra da eminente procuradora de justiça Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida, *verbis*: *“É que, em tais hipóteses, pode beneficiar o agente a presença de um dos animi que exclui o dolo e, no caso dos autos, parece que tal tenha ocorrido, dada a ausência da intenção de atingir a honra e à presença do intuito de informar, reclamar, protestar, propósito esse a que se viu estimulada a acusada, ao tomar conhecimento da existência da Ouvidoria, criada para, entre outras coisas, estabelecer um canal de comunicação entre o Judiciário e os jurisdicionados, no exercício de sua cidadania. (...) Com efeito, até onde os autos permitem ver, a acusada noticiava à Ouvidoria fatos que, estimulada pelo amparo do sigilo, em comunicações que tais, considerava graves e merecedores de apuração, tratando-se, em sua*

*maioria, de episódios que poderiam prejudicar, em tese, os jurisdicionados e, em particular, a própria denunciante, diretamente atingida por decisões que, a seu ver, estariam eivadas de irregularidades.”*

58. De fato, não há que se confundir a proibição do anonimato com o sigilo que deve abrigar e proteger o cidadão comunicante. No ponto, sigilo e vedação ao anonimato, ou vice-versa, não se excluem, ao contrário, complementam-se.

59. Ressalte-se que, na presente hipótese, o responsável pela publicidade do teor das mensagens eletrônicas encaminhadas pela recorrente à Ouvidoria Geral foi o então Ouvidor, o eminente Desembargador Manoel Carpena Amorim, que, com as devidas vênias, laborou em equívoco ao encaminhar as denúncias diretamente ao suposto ofendido, com a indevida identificação da signatária.

60. Saliente-se que, embora a cartilha da ouvidoria mencione a vedação ao anonimato, o resguardo dos dados pessoais do denunciante, constitui dever ético e jurídico da ouvidoria, diante da peculiar natureza de sua função.

61. Nesse contexto, com base na doutrina e em precedentes jurisprudenciais das Altas Cortes, CARLOS JOSÉ TEIXEIRA TOLEDO afirma que

*“porquanto um cidadão, espontaneamente, fornece seus dados de identificação ao Estado, para um fim que é de interesse público, o órgão administrativo assume a condição de verdadeiro depositário dessas informações, não podendo fornecê-las a terceiros. As regras que protegem o sigilo da fonte têm como base o princípio da boa-fé, que não está presente apenas nas relações privadas, mas também na relação entre o ente público e os cidadãos submetidos a seu poder, assumindo, nesse caso, até maior dimensão. Se esse princípio da boa-fé deve ser observado de maneira genérica na relação entre administração e administrado, coloca-se, de maneira especialmente intensificada, na relação do cidadão com o ouvidor, em que, conforme salientamos, é inafastável a necessidade de estabelecer uma relação de confiança/confidência para desempenho da função”.*

62. Esse pensamento se adequa ao Código de Ética dos Ouvidores Públicos que restou aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Associação Brasileira dos Ouvidores/*Ombudsman* (ABO), ocorrida em 19.12.1997, em Fortaleza, Ceará, o qual estabelece como dever do ouvidor: “[...] art. 9º. Resguardar o sigilo das informações”. Referida orientação se fez expressamente seguida pelo



Colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Resolução nº 361, de 21.05.2008 e que “Dispõe sobre a Central do Cidadão no Supremo Tribunal Federal e dá outras providências”: [...] *Art. 3º Compete à Central do Cidadão: I – receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar as informações e os esclarecimentos sobre atos praticados no Tribunal ou de sua responsabilidade; II – receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas; III – intermediar a interação entre as unidades internas para solução dos questionamentos recebidos; IV – sugerir ao Presidente políticas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias críticas e elogios recebidos; V – realizar, em parceria com outros setores do Tribunal, eventos destinados ao esclarecimento dos direitos do cidadão, incentivando a participação popular e promovendo internamente a cultura da instituição voltada para os interesses e as necessidades do*

*cidadão; VI – manter e garantir, a pedido ou sempre que a situação exigir, o sigilo da fonte das sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios; VII – encaminhar ao Presidente do Supremo Tribunal Federal relatório trimestral das atividades desenvolvidas pela Central do Cidadão.*

63. Da mesma forma alinhou o Estado de São Paulo ao editar o Decreto nº 44.704, de 1º de julho de 1999, regulamentando a figura do ouvidor como representante do cidadão da instituição que atua, tendo, dentre outros deveres, conforme art. 4º: *I – dar sempre ao cidadão uma resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade; (...) V - resguardar o sigilo das informações.*

64. O Tribunal de Justiça de São Paulo segue a mesma orientação: *“Art. 4º - As reclamações, críticas e sugestões, dirigidas pessoalmente ao Ouvidor Judicial, serão reduzidas a termo; podem também ser apresentadas por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação, vedado o anonimato, mas assegurado o sigilo do autor”.* (Resolução nº 162/2003, do Egrégio Órgão Especial).

65. No Estado do Rio de Janeiro, bom exemplo se verifica no ato normativo que instituiu a Ouvidoria de Polícia: *“Art. 3º (...). Parágrafo Único*

*– A Ouvidoria garantirá o sigilo da fonte e anonimato ao denunciante.”(Lei nº 3168/1999)*

66. Além disso, entende esta relatoria que mesmo as denúncias anônimas que informem a suposta prática de abuso de poder por agentes públicos devem ser analisadas e, se for o caso, apuradas, na medida em que a exigência de identificação configuraria embaraço ao recebimento de tais informações pelas autoridades competentes, sendo que tal diretriz é semelhante à que legitima o serviço do disque-denúncia.

67. Ademais, não há nos autos qualquer menção à repercussão das supostas ofensas na comarca de Armação dos Búzios, onde o magistrado exercia a jurisdição, sendo certo que as testemunhas arroladas pela acusação, à exceção da esposa do magistrado, nada mencionaram sobre o eventual conhecimento pela população local das mensagens eletrônicas enviadas.

68. E exatamente em virtude da essência do instituto da ouvidoria e, também, de órgãos correicionais, a jurisprudência de natureza civil é no sentido da inexistência do dever de indenizar daquele que, desprovido de dolo ou má-fé, apresenta reclamação perante tal órgão, exercendo regularmente o seu direito à cidadania. Precedentes.

69. Note-se, ainda, que a prova produzida permite constatar haver motivos para que a apelante representasse junto à Ouvidoria Geral, tendo em vista que o próprio ofendido afirmou que ouviu rumores no sentido de que o cidadão Nani Mancini estaria envolvido com prostituição infantil e uma das denúncias justamente imputava ao magistrado o fato de ter outorgado ao referido cidadão a Medalha da Justiça.

70. Por sua vez, em sede de alegações finais, o Ministério Público não faz qualquer menção à divulgação das denúncias encaminhadas à Ouvidoria Geral, limitando-se a analisar a conduta da recorrente com base apenas no teor das referidas mensagens.

71. Por último, esta relatoria compreende que a conduta da apelante, quando muito, amoldar-se-ia, em tese, ao tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal – denúncia caluniosa - *“Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”*.

72. No ponto, convém observar que após o advento da Lei 10.028/2000, que alterou a redação do referido dispositivo legal, não apenas a instauração

de inquérito policial ou de processo judicial como, também, a de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, passaram a ensejar a tipificação de tal delito.

73.A responsabilização da denunciante apenas seria possível se evidenciado que tivesse conhecimento de ser falsa tal imputação, em razão de indícios que denotassem má-fé de sua parte, o que não é o caso.

74.Outrossim, no que tange ao elemento subjetivo do delito de denunciação caluniosa, NILO BATISTA assevera que não se exige, para sua configuração, nenhuma finalidade especial que anime a conduta do agente além da prevista objetivamente no tipo penal, qual seja, a efetiva instauração de investigação policial ou administrativa, de processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

75.O festejado autor salienta que o “fim de agir” tem importância apenas para distinguir a simples calúnia da denunciação caluniosa, em sistemas, como o brasileiro, que não se atêm muito na figura do destinatário da denunciação. *“Isso significa que o elemento subjetivo tem que cobrir o caráter causal da ação com respeito à instauração de investigação policial ou processo judicial. Ou seja:*

*é componente do elemento subjetivo a consciência de que da ação (publicação anônima, carta aberta, requerimento à autoridade, difusão verbal da imputação falsa, etc.) resulte a instauração de investigação policial ou processo judicial.”*

76. E conclui da seguinte forma: *“Contudo, o fim de providenciar a regular apuração de um fato, e definir sua autoria e responsabilidade, exclui logicamente o dolo da espécie.”*

77. É o que se depreende na presente hipótese, no ponto.

78. É o que se depreende, no ponto, sem prejuízo de manifestar solidariedade ao magistrado por tudo que teve que suportar. Todavia, mesmo sendo alto o preço a pagar pelo exercício da função pública, notadamente a judicatura, sujeita sempre ao desconhecimento pela maior parcela da sociedade dos limites da jurisdição e, por isso, transforma-se, a todo momento, em uma justiça injustiçada, impõe-se aos integrantes dos Poderes da República reconhecer-se, sempre, que somos servidores do povo e, jamais, dele devemos nos servir. Dificilmente alguém consegue permanecer impune e/ou imune à crítica da sociedade.

79. Rejeição das preliminares. Provimento do recurso para absolver a apelante, reconhecendo-se, na espécie, a presença do *animus narrandi*.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002075-26.2007.8.19.0078, em que figuram como Apelante ANA ELIZABETH PERES BAPTISTA PRATA, ou ANA ELIZABETH PERES BAPTISTA PRATA, ou ANA ELIZABETH PERES BATISTA PRATA, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em rejeitar as quatro primeiras preliminares arguidas, remetendo-se para o exame do mérito as duas últimas questões prévias também oferecidas. No mérito, acolhendo-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **também por unanimidade**, deu-se provimento ao recurso para absolver a apelante por reconhecer-se na espécie o *animus narrandi*, a excluir o *animus injuriandi vel difamandi ou caluniandi*, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Feito relatado às fls. 459/465, como segue:

*“O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANA ELIZABETH PEREZ BAPTISTA PRATA, na Vara Única da Comarca de Armação de Búzios, pela prática do crime do art. 138 (duzs vezes), 139 (duas vezes), 140 (duas vezes), todos na forma do art. 69, todos do CP e com a causa*

*especial de aumento de pena prevista no art. 141, II, do CP, assim descrita:*

*‘No dia 29 de abril de 2007, às 10:24 horas, na Rua Manoel Turíbio de Farias nº 127, Salas 1 e 3, centro ou na Rua Sete, Quadra O, nº 203, Rasa, ambos nesta comarca, a denunciada, através de e-mail enviado à Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, livre e conscientemente, com Animus Difamandi, ofendeu a honra objetiva do Exmo. Sr. Dr. João Carlos de Souza Correa, Juiz de Direito titular da Vara Única desta comarca, afirmando que ele aparecia em público ao lado de um homem que possui acusações de pedofilia e enriquecimento ilícito, bem como afirma que o referido Magistrado teria homenageado no Fórum desta comarca o Sr. Nani Mancini, pessoa esta que, segundo a denunciada, teve seu restaurante fechado por prostituição infantil. Outrossim, no mesmo dia, hora e local, a denunciada, ainda no mesmo e-mail, de forma consciente e voluntária, com ânimo de caluniar, caluniou o Exmo. Sr. Dr. João Carlos de Souza Correa, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, afirmando que o referido Magistrado teria ‘brigado’ com o Prefeito de Armação de Búzios por não ter o referido edil atendido o seu pedido de apoiar a sua esposa Alice Tamborindeguy na candidatura ao cargo de Deputada Federal, o que seria uma hipótese de crime de advocacia administrativa previsto no art. 321 do Código Penal, bem como afirmou que possui um processo em face do tal homem que seria amigo do Juiz e referido no parágrafo anterior no Juizado Especial desta*



*comarca, processo este que não é julgado há três anos pelo referido Magistrado, imputando-lhe, portanto, falsamente, o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal. Por fim, a denunciada, livre e conscientemente, no mesmo dia, hora e local, no mesmo e-mail, com Animus Injuriandi, ofendeu moralmente a dignidade e o decoro do Exmo. Sr. Dr. João Carlos de Souza Correa, escrevendo palavras ofensivas a sua honra subjetiva, afirmando que: 'o quanto é injusto dependermos de pessoas com esse caráter para julgar ações que podem, se eles quiserem, destruir nossas vidas' e, afirmou ainda, que o mesmo: 'pratica ações estarrecedoras' e que era: 'perigoso'. Não satisfeita, a denunciada, também de forma livre e consciente, no dia 14 de maio de 2007, às 11:49 horas, no mesmo local antes mencionado, através de novo e-mail enviado à Ouvidoria do Tribunal de Justiça só que, desta vez, valendo-se do pseudônimo Paulo César Mattos, com animus injuriandi, ofendeu moralmente a dignidade e o decoro do Exmo. Sr. Dr. João Carlos de Souza Correa, escrevendo palavras ofensivas à sua honra subjetiva, afirmando que: 'Vcs precisam investigar este Juiz João Carlos Correia. Ele privilegia só bandidos na cidade de Búzios. É uma vergonha para o Judiciário. A cidade comenta nas ruas os desmandos deste marginal'. Afirma, por fim, por via transversa em uma citação contida no referido e-mail, que o referido Juiz 'venderia' sentenças. Deve-se consignar que o referido é funcionário público e as ofensas à sua honra foram proferidas no exercício de suas funções e que, todas as 'denúncias' enviadas pela*

*denunciada à Ouvidoria do Tribunal de justiça foram arquivadas pelo Eminentíssimo Desembargador Manoel Carpena Amorim, DD Ouvidor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como se extrai de fls. 129/130, sendo manifestamente falsas.'*

*O douto juiz de direito Rafael Rezende das Chagas julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar a ré como incurso nos arts. 138 e 139, (por duas vezes) e 140, n/f do art. 70, parte final, todos do CP, e art. 140 (uma vez), n/f art. 69, ambos do CP, às penas totais de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto e a 64 (sessenta e quatro) dias-multa, em valor fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente. Concedeu-lhe o direito de apelar em liberdade, condenando-a, também, ao pagamento das custas processuais.*

*Recurso de apelação tempestivamente interposto pela Defesa Técnica, por petição (fls. 377). Intimação pessoal da ré (fl. 388) que não se manifestou quanto ao direito de recorrer.*

*Recebido, regularmente, o recurso defensivo (fl. 390).*

*A douta Defesa Técnica, em suas razões recursais (fls. 398/415) arguiu, preliminarmente, suspeição do juiz, cerceamento de defesa, falta de justa causa, incompetência do juízo, nulidade do feito, atipicidade de conduta, requerendo, ao final, a absolvição da ré. Alternativamente, requer a redução*

*das penas ao mínimo legal. Alega a defesa que tanto o ofendido nestes autos quanto o juiz que prolatou a sentença, são magistrados na mesma comarca, sendo esse fato mais que suficiente para que o mesmo se declarasse impedido, sob pena de parcialidade no julgamento, o que, segundo seu entendimento, efetivamente ocorreu, seja pela pena aplicada que se aproxima à pena de roubo qualificada, seja pelos comentários tecidos na sentença contra a defesa da ora apelante. Aduz, também, que houve cerceamento de defesa quando lhe foi negado pedido de vistas dos autos, para exame e posterior apresentação de alegações finais, principalmente porque, naquela oportunidade, o parquet requereu a prisão da ora apelante, que foi decretada. Sustenta, ainda, não haver justa causa para ação penal haja vista que a apelante não teve a intenção de ofender, como afirmou em seu interrogatório, principalmente porque quando enviou o e-mail para a Ouvidoria, pediu discricção alegando que, se houve qualquer publicidade, esta foi dada pela Ouvidoria e não pela ré. Nesse sentido, aduz que é nula a ação penal porque não caracterizados os crimes descritos na denúncia, sendo esta inepta. Alega a incompetência do juízo porque ao ser desmembrada a Vara, nada garantiria que o novo juiz designado, tivesse isenção suficiente para julgar o feito, sabendo se tratava de processo em que o seu colega de trabalho na comarca era o ofendido. Sustenta, ademais, que o interrogatório da ré foi presidido pela magistrada da comarca de Iguaba Grande, magistrada esta que deveria ter*

*permanecido durante a instrução criminal até a prolação da sentença. Requer seja anulado o feito, enquadrando-o na Lei de Imprensa, suspendendo-o, por conseguinte, pelo prazo legal, conforme determinado pelo STF, haja vista que a denúncia foi feita por jornalista que, mesmo não estando no exercício da profissão, se viu envolvida nestes fatos em razão de processos penais e civis decorrentes do exercício da profissão. Entende que, diante de tantas irregularidades, deve o feito ser anulado porque não houve qualquer cometimento de crime posto que, ao requerer providência à Ouvidoria queria, apenas, apuração das irregularidades, razão pela qual deve ser absolvida. Aduz que houve excesso na acusação e, principalmente, na condenação, cujas penas foram exacerbadas porque não houve o propósito de ofender e, por conseguinte, ausente o elemento subjetivo do tipo exigido na espécie. Entende, também, que quanto aos crimes de difamação e injúria podem ser excluídos tendo em vista que a ora apelante é parte em vários processos em que figurava como julgador o ora ofendido. Com essas razões requer a absolvição da ora apelante. Quanto ao pleito alternativo, entende que além de serem exageradas as penas aplicadas, foi ignorada a hipótese de crime continuado bem como a primariedade da apelante, devendo, portanto, serem reduzidas ao mínimo legal.*

*O parquet de primeiro grau, em contrarrazões (fls. 420/424), aduz que não merece acolhida nenhuma das preliminares arguidas. Sustenta que a alegada parcialidade do*

*juiz não foi provada assim como a exceção de suspeição foi devidamente julgada e rejeitada pelo juízo. Alega que a incompetência do juízo não deve ser acolhida por falta de previsão legal, haja vista que não há desaforamento em processos que não sejam da competência do júri e que, com a criação de uma segunda vara na comarca, passou ela a ser competente para processar e julgar o presente feito por ser tabelar da antiga Vara Única. Alega, também, não haver cerceamento de defesa porque o prazo para oferecimento das alegações finais corre em cartório. Do mesmo modo, sustenta que não há excesso de acusação porque a opinio delict é do representante do parquet quando do oferecimento da denúncia. Entende, ainda, que a materialidade está configurada pelos e-mails enviados pela apelante e, também, pelos demais documentos acostados aos autos. Sustenta que como a Ouvidoria é um órgão público aí reside a sua publicidade e, como os fatos alegados são graves e não foram provados, macularam a honra do magistrado junto aos seus pares. Quanto ao crime de calúnia, em concurso material de crimes, entende que a ofensa está configurada haja vista que a imputação é de omissão de ato de ofício, segundo a qual o magistrado não teria julgado determinado processo por ser amigo do réu além de acusa-lo de advocacia administrativa porque teria patrocinado interesse pessoal relativo à sua esposa, perante o prefeito da cidade. Do mesmo modo entende quanto à difamação, também praticada em concurso, porque a ré afirmou que o magistrado teria homenageado pessoa*

*envolvida com prostituição infantil, aparecendo, em público, ao lado de uma pessoa acusada de pedofilia. No tocante ao crime de injúria, afirma que as ofensas estão configuradas porque, segundo os e-mails remetidos pela ré, o magistrado seria um marginal que representa uma vergonha ao Judiciário. Aduz, por fim, que a prova colhida nos autos é suficiente e merece credibilidade por ser coerente e harmônica, sendo indubitosa a autoria dos crimes, salientando que a mácula à honra está configurada. Quanto à dosimetria, sustenta que o magistrado bem analisou as provas, dentro dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP, aplicando corretamente a pena-base acima do mínimo legal, haja vista que a honra do magistrado foi enormemente atingida, causando danos à imagem do ofendido. Assim, pugna pela rejeição das preliminares, negando-se provimento ao apelo defensivo.*

*Petição da defesa técnica requerendo certidão para esclarecer a razão porque os autos baixaram à Vara de origem (fls. 426/427).*

*O Ministério Público em atuação nesta Corte, em parecer da procuradora de justiça Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida (fls. 439/444), salienta, quanto às preliminares arguidas, que não merecem prosperar. Sustenta que a suspeição do juiz foi objeto de exceção já julgada e rejeitada. Por igual, quanto à incompetência do juízo, porque o instituto do desaforamento só é cabível nos processos cuja competência seja do Tribunal do Júri. Em relação ao cerceamento de defesa, entende que o mesmo não restou*

*caracterizado haja vista que o prazo para a apresentação das alegações finais corre em cartório. No tocante ao alegado excesso de acusação, entende que o órgão do parquet detém a opinio delict quando deflagra a ação penal e, por essa razão, pode divergir do enquadramento legal proposto pelo ofendido. Assim, opina no sentido de se rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, entende que a questão principal dos autos reside na existência, ou não, do dolo que rege a espécie delituosa, ou seja, se atingiu a honra do ofendido, denegrindo-lhe a reputação e ferindo o conceito que goza junto ao meio social em que vive, in casu, a comarca de Búzios, onde exerce a judicatura. Registra que nos crimes contra a honra há a necessidade de se comprovar a efetiva intenção de ofender para caracterizar o dolo específico, posto que, “consoante a teoria dos animi, se estiver presente qualquer outra intenção, o crime não se vê aperfeiçoado”. Salaria, portanto, que é imprescindível a verificação no contexto fático dos autos se a ré, realmente, teve o propósito firme de atingir a honra do ofendido. Nesse sentido, entende a eminente procuradora de justiça que, apesar das palavras fortes e veementes, não houve intenção da apelante em ofender a honra do magistrado, mas a de esclarecer, narrar, comunicar, informar e alertar para fatos que considerou serem graves e que eventualmente poderiam prejudicar os jurisdicionados, inclusive a ela própria. Conclui que a ação penal restou tumultuada com diversas petições, habeas corpus, decretação de prisão, busca e apreensão, decreto de segredo de justiça, mas entende que o*

*episódio não ultrapassou os limites toleráveis da comunicação e/ou informação, protegidos pelo sigilo do órgão capacitado para receber as reclamações dos jurisdicionados, no caso a Ouvidoria do Tribunal de Justiça. Assim, sustenta que não restou caracterizado o dolo específico de denegrir a honra do ofendido, apenas o de comunicar ou informar fatos dirigidos a órgão competente, constituindo-se, portanto, causa excludente de antijuridicidade, descaracterizando o conteúdo criminoso do fato. Opina, portanto, ao final, pela rejeição das preliminares, provendo-se, contudo, o recurso para absolver a apelante.*

*Despacho determinando a intimação da defesa técnica para ciência do acrescido e, também, esclarecer se ainda insistia na certidão requerida, haja vista que os autos baixaram à Vara de origem para apresentação das contrarrazões do Ministério Público, em razão do fato de ter a defesa utilizado da faculdade de apresentar suas razões recursais na segunda instância (fls. 445).*

*Intimação da defesa pelo Diário Oficial (fls. 448) a qual esclareceu não ter mais interesse na certidão antes pretendida (fls. 450).*

*Petição do ofendido requerendo sua habilitação como assistente do Ministério Público (fls. 451/453) a qual foi despachada determinando dar-se ciência ao Ministério Público.*

*Ciente o Parquet (fls. 454 verso), foi deferido o pedido de Assistência (fls. 456).”*



## VOTO

As preliminares de nulidade processual decorrentes das alegadas **suspeição** do magistrado sentenciante e **incompetência** do Juízo merecem pronta rejeição.

No que tange à alegada **suspeição** do juiz, cumpre observar que tal tese defensiva já foi objeto de exceção arguida preliminarmente em sede de alegações finais (fls. 313/322), e devidamente rechaçada na sentença atacada.

Não se verifica, na presente hipótese, a imparcialidade do juiz, tendo em vista a não incidência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 254 do CPP<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o douto magistrado sentenciante consignou que teve atuação nos autos em duas oportunidades,

---

<sup>1</sup> **Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I** - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II** - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III** - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV** - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V** - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI** - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

em 12.12.2007 e em 30.07.2008, sendo certo que, além dele, outros dois magistrados também atuaram no feito, todos agindo com absoluta imparcialidade.

Prosseguiu o magistrado esclarecendo que não conhece a ré, nem é amigo íntimo do Dr. João Carlos Correa, havendo mera relação cordial entre profissionais, bem como não possui nenhuma amizade com qualquer outro membro da família deste, limitando-se o contato entre ambos às dependências do fórum da Comarca de Armação dos Búzios, razão pela qual reputou sua plena imparcialidade para jugar esta ação penal, ressaltando que jamais comprometeria sua honra e sua reputação como juiz para beneficiar ilicitamente quem quer que fosse.

Por sua vez, a combativa defesa técnica não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na norma legal acima referida, tendo se limitado a presumir a suposta amizade íntima entre o juiz tabelar e o ofendido em razão da quantidade de pena aplicada, considerada desproporcional, do decreto de prisão preventiva e dos supostos “*comentários desairosos feitos à defesa*”. Não obstante, tais premissas, consideradas isoladamente, não possuem o condão de caracterizar o alegado vício processual.

A uma, porque a pena aplicada à ora apelante foi fixada dentro dos parâmetros legais que limitam a discricionariedade conferida ao magistrado sentenciante no momento da dosimetria da pena, sendo certo que a exasperação das reprimendas, bem como o decreto de prisão preventiva ocorreram de forma fundamentada, em observância ao comando do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, independentemente da proporcionalidade de tais medidas e da adequação dos argumentos lançados para tanto.

A duas, porque os comentários tidos como deselegantes pela defesa, tratam-se, em verdade, de observações técnicas a respeito dos argumentos apresentados pela defesa em suas alegações finais.

Além disso, a defesa sustenta a “*suspeição*” do “*próprio Juízo*” - o que deve ser aqui interpretado como **incompetência** do Juízo, sob o argumento de que “*qualquer magistrado que atuar naquele Juízo, ao lado do autor da Queixa - ou Ofendido, como prefere o magistrado a quo - ficará contaminado pela amizade, ou proximidade, e pela parcialidade*”. Nessa mesma toada, sustenta, também, a parcialidade, “*normal e compreensível*”, do órgão de execução ministerial em atuação naquele Juízo, decorrente da convivência harmoniosa e próxima entre o ofendido, o promotor de justiça e o juiz sentenciante.

Ora, a despeito da condição de Fiscal da Lei, a parcialidade do Ministério Público é inerente à condição de autor da ação penal por ele promovida, hipótese em que não atua simplesmente como *custos legis*, devendo, sim, utilizar-se dos meios adequados e disponíveis para fazer prevalecer sua pretensão.

Outrossim, a convivência harmoniosa e próxima entre membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes em uma mesma comarca se afigura natural e sadia, sendo que, no caso concreto, não restou evidenciada qualquer relação íntima de amizade ou de inimizade entre os agentes públicos que atuaram no feito, capaz de gerar a alegada suspeição dos mesmos.

Demais disso, como salientado na sentença, quatro promotores de justiça oficiaram no presente feito, o que, ao menos em tese, atesta a isenção dos mesmos, sendo certo que o órgão de execução ministerial que representou pela prisão preventiva da apelante não foi o mesmo que ofereceu as alegações finais.

No mesmo sentido, o juiz que recebeu a denúncia e ouviu as testemunhas atuou na condição de tabelar do ofendido, o mesmo se dando em relação à juíza que interrogou a ora apelante.

O interrogatório da ré ocorreu em 11.03.2008 e as testemunhas foram ouvidas em 20.08.2008, portanto, em momentos temporais anteriores ao da vigência do art. 399, § 2º - “*O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença*” -, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 que, embora publicada no DOU de 23.06.2008, somente passou a vigor sessenta dias após.

Registre-se, ainda, que o pretendido desaforamento requerido, ainda que implicitamente, com base na alegada **incompetência** do Juízo carece de previsão legal, uma vez que o referido instituto processual é aplicado, exclusivamente, aos feitos da competência do Tribunal do Júri, nas hipóteses previstas nos arts. 427 e 428, ambos do CPP – *interesse da ordem pública; dúvida sobre a **imparcialidade do júri** ou sobre a segurança pessoal do acusado; comprovado excesso de serviço se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da **decisão de pronúncia**.*

Nessa toada, o e. Desembargador PAULO RANGEL<sup>2</sup> leciona que o desaforamento, cuja **natureza jurídica consiste em medida de prorrogação da competência territorial,**

---

<sup>2</sup> In Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 – p. 214/215.

**somente é aplicável aos casos de julgamento pelo tribunal do júri**, não sendo adequado a casos afetos a outros juízos.

O fato do interrogatório haver sido presidido pela magistrada da Comarca de Iguaba Grande, embora realizado na então Vara Única Comarca de Armação dos Búzios, não atrai a competência para o julgamento da presente ação penal neste Juízo, vez que a aludida julgadora, como se afirmou, somente atuou neste processo em decorrência do impedimento do ofendido, à época Juiz Titular da Vara Única da referida comarca onde os supostos delitos foram praticados.

A propósito, convém observar que o desaforamento cuida de medida de exceção às regras gerais de competência disciplinada no art. 69 do CPP, as quais foram devidamente observadas no caso concreto, não havendo que se cogitar da incompetência do Juízo, como pretende fazer crer a combativa defesa.

Impossível, também, o acolhimento do aduzido **cerceamento de defesa** decorrente do indeferimento de abertura de vista à defesa para oferecimento das alegações finais, vez que os prazos processuais correm em cartório, a teor do art. 798 do CPP. Além disso, não há nos autos qualquer indício de que a defesa técnica tenha sido impedida de consultar o processo, ou de impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Descabida, ainda, a **aplicação da Lei de Imprensa** (Lei nº 5.250/67) ao caso concreto, justamente em função do meio de divulgação utilizado pela recorrente – *mensagem eletrônica encaminhada diretamente a Órgão da Administração Superior do Tribunal de Justiça, criado para receber reclamações, denúncias, dúvidas, sugestões e elogios, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados*. Observe-se que, embora a apelante exerça a profissão de jornalista, encaminhou as denúncias em face do magistrado ofendido através do canal de participação popular pertinente, conforme será analisado em momento oportuno, sendo certo que agiu no exercício de sua cidadania e não em razão de sua profissão, ou utilizando-se de veículos de comunicação em massa.

Ressalte-se que a simples condição de jornalista da recorrente, por si só, não atrai a incidência da Lei nº 5.250/67. A distinção entre os crimes comuns e os crimes previstos na lei especial em comento reside no meio utilizado pelo agente para denegrir a honra alheia.

Outrossim, a aplicação da Lei nº 5.250/1967, no caso concreto, traria verdadeiro prejuízo para a ora apelante por ser mais gravosa, uma vez que os delitos contra honra nela previstos (arts. 20, 21 e 22) são punidos com maior rigor do que os elencados no Código Penal.

Demais disso, o parágrafo único do art. 12 da nominada Lei de Imprensa indica, expressamente, o que se entende por meios de informação e divulgação - *os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos* -, caracterizando-se eles como o suporte material dos delitos de imprensa, os quais se distinguem, doutrinariamente, dos delitos praticados por meio de imprensa.

A *internet* não existia à época da edição da Lei (1967), razão pela qual não foi expressamente prevista, em seu art. 12, parágrafo único, como um dos meios de informação e divulgação do pensamento. Não obstante a ausência de previsão legal da *internet* como suporte material dos crimes previstos na Lei de Imprensa, tal meio de informação já era equiparado pela jurisprudência estrangeira a qualquer meio de informação.

Sobre o tema, peço vênha para trazer à colação a lição de DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO<sup>3</sup>:

“Na jurisprudência alienígena, é perceptível uma clara tendência voltada a aplicar aos sites de notícias *on-line* o mesmo tratamento legal que é dispensado à imprensa tradicional. Na França, um acórdão da

---

<sup>3</sup> *In* Responsabilidade por publicações na internet. Editora Forense, 2005, p. 100-104 – Trecho disponível em <http://www.iob.com.br/bibliotecadigitalderevistas/bdr.dll/RDP/19962/1ba8e/1bae5/1bae6/1bd2e?f=templates&fn=altmain-nf.htm&2.0>



Câmara Criminal da Corte de Cassação (*Chambre Crimineille de la Cour de Cassation*), de 16 de outubro de 2001, decidiu que a Lei de Imprensa francesa, uma lei de 29 de julho de 1881, aplica-se à Internet. A *web*, em sendo um meio de comunicação, não derroga o direito comum e, na concepção dos juízes franceses, os crimes contra a honra praticados em ambientes eletrônicos sujeitam-se às disposições das leis existentes. Da jurisprudência norte-americana, pode ser trazido à colação o caso *BNM v. Narco News*, julgado recentemente pela Suprema Corte de Nova Iorque (*Supreme Court of the State of New York*), onde ficou assentado que a Internet é similar a qualquer outro meio de comunicação, equiparando-se ao rádio e à televisão. Nesse julgamento, recebido pela comunidade jurídica como uma *groundbreaking decision*, dado o seu caráter inovador e a possibilidade de servir como precedente para julgamentos seguintes, a Juíza Paula J. Omansky afirmou categoricamente que os sites noticiosos da Internet devem ser tratados como qualquer outra organização de mídia. 'A Internet é similar à televisão e ao rádio na medida em que uma mensagem eletrônica é capaz de alcançar uma larga e diversa audiência quase instantaneamente', sentenciou a Juíza, citando julgado anterior, onde ficara assentado que os princípios da *defamation law* podiam ser aplicados à Internet."

Por esta razão, dentre outras, os Tribunais do País, em franca evolução quanto ao alcance do dispositivo, passaram a admitir o enquadramento da *internet* como meio de informação, quando divulgada com caráter de periodicidade e seja acessível ao público em geral.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INTERNET - ANÚNCIO DE SERVIÇOS SEXUAIS - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEI DE IMPRENSA - APLICAÇÃO. Caracteriza-se como dano moral o anúncio de cunho sexual **divulgado em página da internet**, respondendo, solidariamente, todas as partes envolvidas, tanto o titular do portal quanto do endereço eletrônico. Havendo menção do nome do autor com o número de seu telefone comercial, sem possibilidade de identificação de homônimo, caracteriza-se a legitimidade ativa. **Por analogia, aplicam-se as disposições da Lei de Imprensa à falta de legislação específica a regular a matéria, ainda mais em face da natureza das atividades desenvolvidas.** Agravo retido não provido, preliminares rejeitadas e apelações não providas.

(TJ-MG – Processo: 101450306272390011 - MG 1.0145.03.062723-9/001(1) (TJ-MG), Relator(a):

ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE -  
Julgamento: 22/05/2007 - Data de publicação:  
12/06/2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. - CALÚNIA. - PROPAGAÇÃO DOLOSA DE ACUSAÇÕES FALSAS VIA INTERNET. - PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA. - NÃO OCORRÊNCIA. - APLICABILIDADE DA LEI DE IMPRENSA. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - INÉPCIA DA INICIAL. - INOCORRÊNCIA. - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. - INAPLICÁVEL. - ANIMUS CALUNIANDI CONFIGURADO. - LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELA ÉTICA. - ERRO DE TIPO. - INOCORRÊNCIA. - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DIFAMAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não será declarada a nulidade de nenhum ato processual quando este não haja influído concretamente na decisão da causa, ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais será declarada insanável a nulidade, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. II. "Uma entrevista concedida em um *chat* (sala virtual de bate-papo), disponibilizada de modo *"on line"*, na *home page* de um jornal virtual, se reveste de publicidade bastante para se subsumir ao art. 12 da Lei nº 5.250/67." (AgRg na APn 442/DF. Relator Ministro FERNANDO

GONÇALVES. CORTE ESPECIAL. Julgado em 07/06/2006) III. (...). V. Observa-se que, **o conteúdo divulgado ofendia diretamente a honra dos querelantes, tendo extrapolado o direito de informar, porquanto de cunho estritamente lesivo, atribuindo falsamente, ofensivas à imagem dos querelantes.** VI. A liberdade de expressão é limitada pela ética que regula a atividade social-conceitual dos indivíduos relacionados entre si pela convivência permanente, os quais retratam regras de condutas atributivas de responsabilidades, deveres e direitos, regras providas de sanções com escopo de resguardar o bom convívio social.

(TJ-PR - ACR 3285314 - PR 0328531-4 , Relator: Lidio José Rotoli de Macedo - Data de Julgamento: 23/08/2007 - 2ª Câmara Criminal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BOLETIM INFORMATIVO - PERIODICIDADE MENSAL - APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. **O informativo com periodicidade mensal e acesso ao público em geral, está inserto dentro do que dispõe o art. 12 da Lei n. 5.250/67. MATÉRIAS VEICULADAS ATRAVÉS DE SITE NA INTERNET - DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E À LIVRE EXPRESSÃO - APLICABILIDADE DA LEI N. 5.250/67 - CONTROLE JURISDICIONAL DO ESTADO. Em face da aplicabilidade da Lei de Imprensa às matérias veiculadas através de site na Internet, com acesso ao**

**público em geral, o direito à livre manifestação do pensamento bem como o da livre expressão assegurados pelos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal, não podem ser vistos como de caráter absoluto e irrestrito.** Assim sendo, toda vez que a veiculação de informação ou pensamento, mesmo que através da rede de comunicação Internet, afete a honra ou a imagem de terceiros, haverá a possibilidade de o Poder Judiciário coibir o abuso, a teor do inciso XXXV do art. 5º. da Constituição Federal de 1988, sem que fique caracterizada qualquer espécie de censura.

TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ART. 273  
DEMONSTRADOS - CONCESSÃO DA MEDIDA  
INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE - NÃO  
OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO  
CONTRADITÓRIO - COMINAÇÃO DA MULTA -  
INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 461 DO CPC -  
ABSTENÇÃO DE EDIÇÃO DO INFORMATIVO -  
DECISÃO CASSADA NESSE SENTIDO. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 122084 SC 2000.012208-4, Relator:  
Mazoni Ferreira - Data de Julgamento: 10/09/2001 -  
Segunda Câmara de Direito Civil - Data de Publicação:  
Agravo de Instrumento n. 00.012208-4, de Porto Belo)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - INJÚRIA  
E DIFAMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA -  
NÃO-OCORRÊNCIA - DIFAMAÇÃO - EXCEÇÃO DA  
VERDADE - INADMISSÍVEL SE O OFENDIDO NÃO

EXERCIA O CARGO PÚBLICO QUANDO DA PRÁTICA DO DELITO - HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA FAZER ADMITIR A EXCEÇÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO QUERELADO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS, NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE, DIANTE DA FALTA DE PREJUÍZO - A IMPUTAÇÃO, NA DIFAMAÇÃO, NÃO NECESSITA SER FALSA PARA CARACTERIZAR O DELITO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO - INAPLICABILIDADE, NO CASO DE CONCURSO FORMAL IMPERFEITO - APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS - PANFLETAGEM PELA CIDADE E OFENSAS DIVULGADAS, ALTERNADAMENTE, PELA INTERNET - DELITOS AUTÔNOMOS - **OFENSAS POR ESCRITO DIVULGADAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES** - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. I – (...). VI - Se o agente distribui panfletos ofensivos pela cidade e, dias depois, alternadamente, ainda faz publicar, na internet, o mesmo texto gravoso, comete delitos autônomos e não crime único. VII - **Na interpretação do parágrafo único do art. 12 da Lei de Imprensa, deve-se concluir que a internet é uma espécie de "serviço noticioso", por dar a mais ampla publicidade possível a toda informação que nela se disponibiliza. Assim, a conduta de se fazer publicar, na rede mundial de computadores, um texto ofensivo à honra de outrem, independentemente de**

**constar de um site de um órgão de imprensa, uma vez imputada como crime, deve ser analisada à luz das disposições da Lei de Imprensa, e não do Código Penal. (...).**

(TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0261.02.012556-1/001 - COMARCA DE FORMIGA - RELATOR: DES. WALTER PINTO DA ROCHA, Data de Julgamento: 20/09/2006, Quarta Câmara Criminal)

**"Internet". Crime contra a honra. Lei de Imprensa. O paragrafo único do art. 12 da Lei 5.250 de 1967 (Lei de Imprensa) enuncia que: são meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos. Uma pagina da "Internet" constitui publicação periódica, noticiando, informando, anunciando, etc. A partícula conjuntiva "e" acrescentada a palavra jornais indica que outras publicações não tem que ser necessariamente jornais, abrangendo, um universo muito amplo, onde esta' certamente inserida a "Internet", que não deixa de ser, também, "serviço noticioso", como exige a lei. A publicidade e' o centro caracterizador dos crimes de imprensa. Assim, tanto escrita como oral, a divulgação periódica, quer pelos meios tradicionais como pelos meios modernos, não previstos expressamente na lei, tipificam a figura do digesto especial. As ofensas irrogadas, através da "Internet", em tese, constituem infração penal a ser questionada pela via da Lei de**

**Imprensa.** Lei posterior vira' regulamentar toda a atividade da "Internet". O que não impede de se reconhecer, a "priori", a tipificação de condutas já previstas em lei como infração penal. (DSF) Ementa do voto vencido do Des. Sérgio Tulio Vieira: Crime contra a honra. Imprensa. Difamação e injúria via "e-mail ("Internet"). Ratifica-se decisão que rejeitou queixa-crime, quando ausente "condição exigida pela lei para o exercício da ação penal privada" pela prática, em tese, dos delitos de difamação e injúria, tipificados nos arts. 21 e 22, da Lei n. 5250/67, verificando-se que a crítica sobre a qualificação profissional dos querelantes, de autoria do querelado, dirigida ao público científico e acadêmico, não foi veiculada pela imprensa e sim via "Internet", através de "e-mail". Somente as informações e as divulgações ofensivas, por meio de jornais e outras publicações periódicas, serviços de rádio fusão e noticiosos podem ser considerados "crimes de imprensa", para efeito de tipificar condutas ilícitas. Respeito ao princípio da reserva legal a que se referem os arts. 5., XXXIX, da Carta da República e 1., do Estatuto Repressivo. Aplicação dos arts. 12, par. único e 44, par. 1., da Lei de Imprensa e 43, III, 2. parte da Lei Processual Penal. Acerto da sentença terminativa que rejeitou a queixa.

(TJ-RJ - APELACAO nº 0029367-70.2000.8.19.0000 (2000.050.00724) - DES. JOAO ANTONIO - Julgamento: 10/08/2000 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)



A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionou no sentido da possibilidade da aplicação da Lei de Imprensa aos delitos praticados na rede mundial de computadores, confira-se:

PENAL. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. SITE DA INTERNET. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1 - Uma entrevista concedida em um *chat* (sala virtual de bate-papo), disponibilizada de modo "on line", na *home page* de um jornal virtual, se reveste de publicidade bastante para se subsumir ao art. 12 da Lei nº 5.250/67 e, pois, atrair a incidência do prazo decadencial de três meses (art. 41, § 1º). Precedente da Corte Especial e da Quinta Turma - STJ.

2 - Extinção da punibilidade decretada.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg na APn .442/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 81)

(Os grifos são nossos)

No entanto, esta não é a realidade dos autos.

De outro giro, não se pode olvidar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF (30.04.2009), sob a relatoria do eminente

ministro Carlos Britto, declarou como não recepcionado pela Carta da República de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250/67, sendo certo que, quando do julgamento do presente recurso (01.03.2011), tal decisão já havia produzido seus efeitos.

Por igual, ao deferir liminar, o Relator Ministro Carlos Ayres Britto, determinou que Juízes e Tribunais **suspendessem o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida** que versem sobre: *a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem..."); b) o § 2º do art. 2º; c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) a parte final do art. 56 (o fraseado "...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa..."); e) os §§ 3º e 6º do art. 57; f) os §§ 1º e 2º do art. 60; g) a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65,* decisão que nenhuma incidência tinha (teve) no feito penal em análise, eis que nenhuma imputação à apelante fora feita com base na Lei nº 5.250/67.

Destarte, impossível a aplicação da Lei nº 5.250/67 à presente hipótese.

Como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, não há que se cogitar de **excesso de acusação**, tendo

em vista que é o Ministério Público que detém a *opinio delicti*, podendo, portanto, divergir da tipificação proposta pelo ofendido diante dos fatos apresentados na peça de informação. E na presente hipótese, a denúncia apresenta perfeita simetria com os fatos aduzidos na representação de fls. 02/08.

As demais preliminares – **inépcia da denúncia**, em razão da não caracterização dos delitos nela imputados, e **ausência de justa causa**, uma vez que a recorrente não teria a intenção de ofender o juiz João Carlos Correa, confundem-se com o mérito recursal, que ora passo a analisar.

Extrai-se dos autos que o ora assistente da acusação João Carlos de Souza Corrêa, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios à época dos fatos descritos na denúncia, ofereceu representação perante o órgão de execução ministerial em atuação naquele Juízo, noticiando a suposta prática de crimes contra a sua honra (arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal), imputada a ora apelante Ana Elisabeth Perez Baptista Prata (fls. 02/08). A aludida representação foi instruída com os documentos de fls. 09/115, dentre os quais se destacam as cópias das denúncias encaminhadas através de correio eletrônico para a Ouvidoria deste Tribunal de Justiça.

As referidas denúncias (que foram encaminhadas ao órgão ouvidor) foram apresentadas nos seguintes termos:

*“Sou empresária em armação dos búzios e tenho processos no qual sou autora contra um amigo do juiz da comarca João Carlos. Há 3 anos aguardo por sua decisão, mas ele não julga a ação. O que digo provo. Ele aparece nas páginas do Jornal abraçado ao lado do dono, um homem que tem acusações de pedofilia e enriquecimento ilícito. Todos os jornais já denunciaram esta estranha amizade do juiz com este homem. Gostaria de pedir ajuda no sentido de saber porque o processo que tenho no juizado especial há 3 anos não foi julgado por ele.*

*Outro fato estarrecedor é o juiz dar a medalha do dia da justiça ao Sr. Nani Mancini um francês que teve seu restaurante fechado por prostituição infantil. A senadora Patrícia Saboya na CPI da prostituição Infantil apontou o restaurante Fashion Café como o local de prostituição infantil na Rua das Pedras. Talvez esteja mais do que na hora deste tribunal socorrer Búzios. Tenho os jornais onde o juiz aparece premiando estes homens.*

*Outra situação desconfortável foi a briga do juiz na cidade com o prefeito, pois ele o juiz, queria que o prefeito apoiasse sua mulher a deputada Alice Tamborindeguy. Tudo gente boa, da melhor espécie. Fico pensando o quanto é injusto dependermos de pessoas com este caráter para julgar ações que podem, se eles quiserem, destruir nossas vidas.*

*Este Tribunal precisa investigar as ações deste juiz, porque uma cidade de 20 mil habitantes como búzios, não precisa de veículo de comunicação para apurar denúncias elas estão elas estão nas ruas da cidade e o comentário sobre as ações deste juiz são estarrecedoras. Não estou usando nome falso e tão pouco fazendo denúncia anônima, mas, um magistrado que tem atitudes deste porte é perigoso, peço descrição e me coloco a disposição para qualquer esclarecimento.*

*Atenciosamente,  
Ana Elizabeth Prata”*

(E-mail enviado por Ana Elizabeth Prata – [bethprata@globo.com](mailto:bethprata@globo.com), em 29.04.2007, para a Ouvidoria do Tribunal de Justiça, fl. 10)

*“Vcs precisam investigar este juiz João Carlos Correia. Ele privilegia só bandidos na cidade de Búzios. É uma vergonha para o judiciário. A cidade comenta nas ruas os desmandos deste marginal. Conforme declarou esta semana o Procurador da Justiça Asfor “A venda de sentenças por membros do judiciário deve ser tratada como crime hediondo.*

*Este juiz precisa ser investigado.*

*Paulo Cesar Mattos.*

(E-mail enviado por Paulo César Mattos – [pc.mattos@ig.com.br](mailto:pc.mattos@ig.com.br), em 14.05.2007, para a Ouvidoria do Tribunal de Justiça, fl. 12)

Recebida a representação, o Ministério Público verificou a necessidade da realização de algumas diligências para a formação da *opinio delicti*. Tais diligências foram deferidas à fl. 119.

O *Parquet* ofereceu denúncia e requereu, na mesma ocasião, a apreensão dos computadores localizados na residência e no endereço profissional da ré, visando à análise dos respectivos discos rígidos (fls. 157/162).

A exordial foi recebida na decisão de fl. 163 verso.

Por ocasião de seu interrogatório (fls. 164/167), a apelante confessou que enviou o referido *e-mail* para a

Ouvidoria deste Tribunal de Justiça, no qual afirmava que o Dr. João Carlos de Souza Correa aparecia em público ao lado de Ruy Borba, indivíduo acusado de pedofilia e de enriquecimento ilícito, bem como homenageou o Sr. Nani Mancini, que teve seu restaurante fechado diante das acusações de exploração de prostituição infantil. Afirmou que enviou a aludida mensagem à Ouvidoria do TJERJ confiando que tal órgão *“colocasse em prática o ‘direito do cidadão’ que consta que o site do TJ, ou seja, o sigilo sobre a pessoa do denunciante e que tal denúncia não acarretasse processo contra o denunciante”*. Alegou que nunca denegriu publicamente o Dr. João Carlos, a quem sempre respeitou, bem como disse não acreditar que o teor do *e-mail* enviado caracterizasse crime contra a honra do referido magistrado, vez que *“não se tornou público ou não deveria ter se tornado”*.

Prosseguiu aduzindo que foi sócia de Ruy Borba no “Jornal Primeira Hora”, porém, tal vínculo foi desfeito em decorrência de um desentendimento entre ambos, e que, após fundar o jornal “Diário da Manhã”, passou a ser perseguida pelo mesmo, o qual publicava notícias inverídicas a respeito da apelante em seu veículo de comunicação, chamando-a de câncer adiposo e afirmando que seu marido a traía, razão pela qual, ajuizou ação indenizatória e queixa-crime contra ele. A partir de então, Ruy Borba passou a figurar em fotografias publicadas em jornais na companhia do juiz João Carlos,

frequentando restaurantes e festas, assim como foram divulgadas no Jornal Primeira Hora, imagens da esposa deste último, a deputada Alice Tamborindeguy, oferecendo medalhas de honra ao mérito a Ruy Borba.

Afirmou que a ação indenizatória mencionada retro foi julgada improcedente por decisão do Dr. João Carlos, ora assistente de acusação, a qual foi mantida por este Tribunal de Justiça, e que, decorridos três anos da data de seu ajuizamento, a queixa-crime oferecida em face de Ruy Borba ainda não havia sido julgada.

No tocante a alegada briga ocorrida entre o juiz João Carlos e o prefeito da cidade, declarou que tal fato era público e que todos na cidade comentavam que a desavença teria sido motivada pela negativa do prefeito em apoiar a candidatura da esposa de João Carlos ao cargo de Deputado Estadual.

Justificou a afirmativa feita no *e-mail* no sentido de que o juiz João Carlos era perigoso, alegando que, por ocasião da audiência referente a uma ação movida pela ora apelante em face de Ruy Borba, aquele “*inverteu os papéis, tratando a interroganda como verdadeira ré*”.

Asseverou que, ao enviar o *e-mail* para a Ouvidoria deste Tribunal, objetivava exclusivamente a apuração, pelo

órgão competente, das denúncias ali descritas, uma vez que, se a sua intenção fosse publicar tais notícias, utilizaria outros meios de divulgação como, por exemplo, revista ou rádio.

Embora tenha reconhecido que o *e-mail* assinado por Paulo César Mattos foi enviado através do *lap top* dela, a recorrente negou a autoria do mesmo, esclarecendo que, em determinada ocasião, realizou uma reunião em sua residência com aproximadamente dez moradores das cidades de Armação dos Búzios e de Cabo Frio, a fim de discutirem acerca das condutas do Dr. João Carlos, ocasião em que enviou a mensagem de fl. 10 através de seu *lap top*, o qual foi franqueado aos demais presentes para que enviassem as suas próprias mensagens. Aduziu, ainda, que não se recordava de Paulo César, pois, entre os participantes da reunião, havia pessoas que a apelante não conhecia, bem como não pode afirmar quantas pessoas utilizaram o computador ou quantos *e-mails* foram enviados através dele para a Ouvidoria. Por fim, negou a intenção de ofender a honra do magistrado.

Por sua vez, a testemunha Ruy Borba (fls. 225/226) declarou que foi sócio da ora apelante no “Jornal Primeira Hora”, e que a sociedade foi desfeita em decorrência de descumprimento de deveres societários por parte desta. Afirmou que a recorrente ajuizou uma ação de natureza cível contra ele, cuja sentença de improcedência proferida pelo Dr. João Carlos foi mantida por decisão unânime deste Tribunal de



Justiça. Ressaltou que ele e a ora apelante “*possuem diversos litígios judiciais*”, referindo-se a outros processos em que ambos figuram como parte. Aduziu que possui vínculo pessoal com João Carlos decorrente do relacionamento existente entre a sua família e a família da sogra deste último.

Declarou que conhece o empresário Nani Mancini, com quem mantém contato em função de sua profissão de jornalista, porém, sem maior vínculo, e que, pelo que sabe, Nani Mancini não é amigo íntimo de João Carlos, havendo entre eles um relacionamento de ordem institucional, vez que aquele ocupava o cargo de Secretário de Governo do Município de Armação dos Búzios, tratando-se de pessoa conhecida na comunidade e atuante em diversas atividades públicas.

Afirmou que, anualmente, no Dia da Justiça, o Dr. João Carlos homenageia diversas pessoas da comunidade que tenham prestado algum serviço de utilidade pública, sendo certo que ele próprio, Nani Mancini e a ora apelante já receberam tal homenagem.

Seguiu aduzindo que atua como jornalista e reside na comarca de Armação dos Búzios há alguns anos, e jamais ouviu qualquer rumor ou comentário imputando a João Carlos a prática de atos ilegais, como também desconhece qualquer

envolvimento de João Carlos na campanha política de sua esposa, ou a ocorrência de algum desentendimento entre este e o prefeito da cidade.

Alega que as acusações feitas contra Nani Mancini são falsas, sendo de conhecimento comum que o estabelecimento de sua propriedade foi fechado em decorrência de mera mudança do objeto de seu negócio, pois passou a explorar um shopping no local. Por fim, alegou que nunca foi preso ou processado pela prática de qualquer crime, inclusive pedofilia.

Ao seu turno, o ofendido (fls. 227/228) negou a existência de relacionamento pessoal entre ele e a ora apelante, assim como a ocorrência anterior de qualquer desentendimento entre ambos. Afirmou que conheceu Ana Elisabeth profissionalmente e sempre lhe dispensou a mesma atenção dada aos advogados que militam naquela comarca, tendo julgado, sempre de forma objetiva e imparcial, diversos processos em que a mesma atuava, ora como autora, ora como ré, destacando que um destes processos tratava de uma ação cível ajuizada em face do jornalista Ruy Borba que foi julgada improcedente, tendo este Tribunal de Justiça confirmado a sentença. Dessa forma, acredita que as falsas denúncias encaminhadas pela ora apelante à Ouvidoria foram motivadas pelo inconformismo desta com a referida decisão, tendo ela acreditado, por algum motivo, que o jornalista Ruy

Borba estaria sendo privilegiado por ele. Declarou que o Sr. Ruy Borba Ihe foi apresentado pela então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, bem como que o mesmo possui relação de afinidade com a família de sua sogra, sendo que, a despeito disso, não o considera um amigo íntimo. Outrossim, alegou desconhecer qualquer acusação de pedofilia ou de enriquecimento ilícito contra o jornalista Ruy Borba, tendo confirmado que tanto Ruy Borba como a ora apelante já foram homenageados por ele no Dia da Justiça.

Confirmou que conhece o Sr. Nani Mancini, empresário atuante na comarca de Armação dos Búzios e, atualmente, Secretário de Governo, sendo que a relação mantida entre eles é de natureza estritamente institucional. Ressaltou que, quando assumiu a titularidade daquela comarca, ouviu rumores no sentido de que Nani Mancini estaria envolvido com prostituição infantil, porém, realizadas diversas diligências, tanto pelo ofendido como pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, não houve comprovação de que ele teria praticado qualquer crime. Observou, no ponto, que Nani Mancini requereu a cidadania brasileira, tendo sido expedidos vários ofícios solicitando informações a diversas autoridades, sendo que as respectivas respostas não informaram qualquer prática criminosa a ele imputada. Alegou, também, desconhecer o motivo do fechamento do restaurante de propriedade do referido empresário.

Aduziu, ainda, que nunca se envolveu pessoalmente na campanha política de sua esposa, Sra. Alice Tamborindeguy, muito menos exigiu ou solicitou ao prefeito da cidade, com quem nunca se desentendeu, qualquer tipo de apoio político para a mesma, salientando que a comarca de Armação dos Búzios nunca foi reduto eleitoral de sua esposa, a qual, antes mesmo das denúncias feitas pela ora apelante, já foi titular de cinco mandatos de Deputado Estadual, inexistindo vínculo político entre o prefeito e sua esposa.

Prosseguiu asseverando que as denúncias feitas perante a Ouvidoria do Tribunal de Justiça ocasionaram o pertinente procedimento administrativo, tendo sido notificado para prestar esclarecimentos, o que foi feito, sendo certo que tal procedimento foi arquivado.

Por último, alegou que as falsas denúncias realizadas pela ora apelante atingiram a sua imagem perante a instituição a que pertence, repercutindo, inclusive, na Administração do Poder Judiciário, da qual é membro em função de sua atuação no Núcleo Regional da Corregedoria, e na comarca de Armação dos Búzios prejudicando, dessa forma, sua imagem perante a comunidade local, sendo certo que as graves acusações feitas pela ré ofenderam profundamente sua personalidade e sua honra profissional, motivo pelo qual apresentou a representação de fls. 02/08.

A testemunha Georges Mancini (fls. 229), conhecido como Nani Mancini, negou a existência de relação pessoal entre ele e o ora assistente da acusação João Carlos Correa, alegando que somente mantém contato com o mesmo por ocasião de eventos promovidos pelo Poder Público naquela comarca. Afirmou conhecer a ré, porém, negou a ocorrência de qualquer desavença entre eles, aduzindo apenas, que a mesma já publicou algumas notícias em que era acusado de não quitar direitos trabalhistas de alguns funcionários, o que não corresponde à realidade. Devido a tais publicações, ajuizou ações em face da ora apelante, as quais sequer foram julgadas tendo em vista a realização de acordo celebrado entre as partes. Alegou que nunca foi condenado por qualquer tipo de envolvimento com prostituição infantil e que já administrou um restaurante que pertencia a alguns amigos, porém, não possuía participação societária em tal empreendimento. Declarou que o referido restaurante foi explorado entre os anos de 1995 e 2004, quando os proprietários do terreno em que funcionava resolveram vender parte dele e construíram, na outra parte, um *shopping center* que atualmente é explorado no local, tratando-se o depoente de simples representante dos proprietários estrangeiros no Brasil. Por fim, alegou que não costuma jantar ou ter maior contato social com o Juiz João Carlos.

A testemunha Daniela (fl. 230) alegou desconhecer a ré, a pessoa identificada como Paulo César Matos e as

testemunhas arroladas pela acusação, inclusive o ofendido. Declarou que a linha telefônica de número (22) 2623-5789 está instalada em sua residência desde o ano de 2006, quando passou a residir na comarca de Armação dos Búzios e que nunca efetuou nenhuma ligação para a Ouvidoria deste Tribunal ou fez qualquer denúncia contra o juiz João Carlos Correa, bem como não tem conhecimento de nenhum rumor referente à prática de crime por parte deste.

A testemunha Alice Tamborindéguy, esposa do ofendido (fl. 231), negou conhecer a ré. Declarou que conhece as testemunhas Ruy Borba e Nani Mancini, porém, não possui amizade com nenhum deles, não sabendo afirmar se algum destes foi beneficiado com a homenagem que seu marido costuma fazer anualmente. Prosseguiu aduzindo que, embora tenha realizado campanha em todo o Estado do Rio de Janeiro, visando à eleição para o mandato de Deputado Federal, o município de Armação dos Búzios nunca foi seu reduto eleitoral, e que nunca concentrou esforços para obter votos nesta cidade. Afirmou conhecer o atual prefeito do referido município, com quem não possui nenhuma amizade, vínculo político ou ligação de parentesco, relacionando-se apenas institucionalmente com o mesmo. Asseverou que seu marido jamais se engajou em qualquer campanha política e que foi ele mesmo quem lhe cientificou das falsas denúncias feitas pela ora apelante, ressaltando que o ofendido sentiu-se bastante constrangido e abalado com as falsas imputações que lhe

foram feitas, as quais se tornaram públicas no âmbito deste Tribunal de Justiça.

A materialidade e a autoria dos supostos crimes restaram incontestes, residindo o cerne da controvérsia em verificar se os relatos enviados pela ora apelante, através de correio eletrônico, para a Ouvidoria do Tribunal de Justiça configuram os delitos contra a honra imputados na inicial acusatória. Deve-se perquirir, na espécie, se a recorrente possuía a especial intenção de atingir a honra do ofendido, atuando com dolo específico dos tipos penais imputados.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, cumpre realizar, primeiro, uma breve digressão sobre a origem, a natureza e a função das ouvidorias.

A origem do instituto da Ouvidoria remete, historicamente, ao império chinês, que foi o pioneiro na implementação de canais de comunicação entre o povo e a administração. O filósofo Confúcio foi um dos maiores incentivadores de tais mecanismos destinados a receber as reclamações dos administrados.

Com a ampliação dos direitos políticos, no século XIX, surgiu, na Suécia, a figura do *Justitiombudsman*, prevista expressamente na Constituição Democrática de 1809, que tinha como finalidade o exercício do controle da administração,

notadamente em relação ao controle da legalidade, razão pela qual acabou sendo vinculada à proteção dos direitos individuais. Posteriormente, a figura do *ombudsman* foi introduzida em diversos setores da sociedade, com abrangência de assuntos específicos, de modo a propiciar o fortalecimento dos direitos dos cidadãos perante o Poder Estatal, tendo como responsabilidade o acolhimento de reclamações da população e seus respectivos endereçamentos ao poder público.

A partir de então, diante da concepção acerca da necessidade do controle de resultados na esfera administrativa, a figura do *ombudsman* se propagou mundialmente, a exemplo do *Defensor del Pueblo* espanhol (Lei Orgânica 03/1981, publicada em 07.05.1981 no Boletim Oficial do Estado); do Provedor de Justiça português (Decreto-Lei nº 212/75, de 21 de abril) e do francês *Mediateur* (1973/2011 – Decreto de 30 de janeiro de 1973, publicado no D.O. nº 27, de 01.02.1973), atualmente designado *Défenseur des Droits*; e, hodiernamente, é conceituada como o indivíduo responsável pela fiscalização da qualidade dos produtos ou serviços de entidades públicas ou privadas.

A propósito, sobre a missão atribuída ao *ombudsman*, ODETE MEDAUAR<sup>4</sup> leciona que:

---

<sup>4</sup> *In* Controle da administração pública. São Paulo: RT, 1993



“A principal função do *Ombudsman* situa-se na proteção dos direitos fundamentais. Assim sendo, ele supervisiona o modo pelo qual os juízes, altos funcionários e todos os agentes públicos aplicam a lei; ele representa contra aqueles que agem de modo ilegal ou negligenciam seus deveres. Seu controle se exerce sobre os funcionários dos serviços públicos e administrativos centrais e locais, os tribunais, as autoridades militares, os estabelecimentos penais, os hospícios, os centros de educação.”

Sobre a figura do ouvidor, a festejada autora assevera que, via de regra, possui a atribuição de receber queixas e denúncias da população contra a ineficiência de órgãos e servidores, contra ilegalidades ou abusos de poder. Em geral, os ouvidores invocam os órgãos que podem tomar as medidas corretivas<sup>5</sup>.

No Brasil, a ouvidoria foi instituída ainda no período colonial, após a criação do Governo Geral do Brasil. O primeiro Ouvidor-Geral brasileiro, Pero Borges, possuía a missão de reportar ao Rei de Portugal tudo o que acontecia na Colônia, além de exercer a função de Corregedor-Geral da Justiça em todo território colonizado.

As ouvidorias ressurgiram no Brasil de forma divergente de sua acepção original, como reflexo do processo de redemocratização, notadamente com o advento da Constituição do Brasil de 1988 e do Código de Defesa do

---

<sup>5</sup> Medauar, Odete. Direito administrativo moderno. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT. 2008.

Consumidor, dentro de um contexto globalizado de preocupação com a eficiência dos serviços e a qualidade dos produtos, pelo que a Administração Pública passou a medir grau de satisfação dos seus administrados, otimizando seu desempenho e emprestando nova feição à figura do Ouvidor, que hoje se caracteriza pela busca da excelência dos serviços administrativos, pela defesa dos direitos humanos e pelo empenho na viabilização do exercício da cidadania.

A Emenda Constitucional nº 19/98 introduziu o princípio da eficiência – intitulado “*qualidade do serviço prestado*” no projeto de Emenda - no art. 37 da Constituição Brasileira, e consagrou a participação e o controle dos serviços públicos pelos cidadãos em seu parágrafo 3º, *verbis*:

“Art. 37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

A figura do ouvidor somente foi introduzida expressamente no texto constitucional com a promulgação da

Emenda nº 45/2004, que a inseriu na estrutura dos órgãos de controle da Magistratura e do Ministério Público, conforme dispõem os arts. 103-B, § 7º e 130-A, § 5º, *litteris*:

“Art. 103-B. (...)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.”

“Art. 130-A (...)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

Em atendimento ao comando constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 103/2010, que regulamentou as atribuições da sua própria Ouvidoria, bem como determinou a instalação de Ouvidorias nos tribunais do país, no prazo de sessenta dias. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 64/2010, que determina a implantação de ouvidoria naquele órgão, assim como nos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

No âmbito do Poder Judiciário fluminense, o instituto da Ouvidoria foi criado através da Resolução nº 15/2003, editada pelo C. Órgão Especial, tendo sido implementada, renovada e desenvolvida por iniciativa do então Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Manoel Carpena Amorim, mediante a Portaria nº 1953/2005 e da Resolução nº 07/2005. Tal instituto situava-se, inicialmente, dentro da estrutura organizacional da Corregedoria-Geral de Justiça e, logo nos primeiros meses de funcionamento, recebeu inúmeras manifestações relativas a matérias externas e que, por vezes, ultrapassavam os limites de atuação determinados, razão pela qual foi elevado à posição de Órgão da Administração Superior do Tribunal de Justiça através da Resolução nº 06/2006 – OE/TJRJ, que lhe atribuiu a denominação de Ouvidoria Geral do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e conferiu maior expressividade em sua capacidade de atuação, o que restou ratificado pela edição da Resolução nº 46/2006 – OE/TJRJ.

A Ouvidoria caracterizou-se, portanto, como canal de ligação entre a Administração Pública e o cidadão, viabilizando a participação e a colaboração deste último nos processos decisórios e nas implementações de políticas administrativas, tendo como mister zelar pela observância dos princípios administrativos expressos (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência),

sugerindo medidas para correção de erros, omissões e eventuais abusos<sup>6</sup>.

Assim é que, conforme assegura a ex-Ouvidora Geral da União ELIANA PINTO<sup>7</sup>, *in verbis*:

“A ouvidoria é, definitivamente, um instituto que trata de temas relativos à qualidade da governança como instrumento de gestão, na garantia de serviços básicos, trata da eficiência e do controle social, percebe o sentimento de satisfação do destinatário final do serviço prestado, busca soluções para as questões por ele levantadas, oferece informações gerenciais e sugestões aos gestores, visando sempre o aprimoramento do processo de prestação do serviço público. Combate o descaso, a arrogância, a prepotência e a intolerância dos gestores públicos. Trabalha casos de negligência, atraso injustificado, recusa ou imprecisão no fornecimento de informações ou orientações, dentre outros.

(...)

O papel da Ouvidoria não é apenas servir de canal (conduíte). A agregação e análise das reclamações recebidas devem servir de base para dois procedimentos importantes: informar a estrutura gerencial do organismo sobre a incidência de problemas, servindo como indutor de mudanças estruturais, e informar ao público sobre as mudanças introduzidas na estrutura como resultado da atividade.”

No que tange à natureza da Ouvidoria, conforme evidencia a simples análise do histórico de seu surgimento, constitui-se em meio de participação direta da sociedade na gestão dos serviços públicos, caracterizando verdadeiro

---

<sup>6</sup> <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/ouvidoria/historico>

<sup>7</sup> Em artigo publicado na Revista TCMRJ nº 46. Janeiro/2011, p. 34/35.

controle social da administração pública, sendo certo que o Ouvidor, dentre outras características, atua, de forma independente, como mediador entre o cidadão e a administração pública, acolhendo as reclamações, críticas, denúncias e sugestões apresentadas pelos integrantes da sociedade.

Sobre o tema *controle social*, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>8</sup> assevera que se cuida de poderoso instrumento democrático, permitindo a efetiva participação dos cidadãos em geral no processo de exercício do poder, ressaltando que, conquanto semelhante modalidade de controle se venha revelando apenas incipiente, já se vislumbra a existência de mecanismos jurídicos que, gradativamente, vão inserindo a vontade social como fator de avaliação para a criação, o desempenho e as metas a serem alcançadas no âmbito de algumas políticas públicas.

Quanto à efetivação do controle social, o insigne autor sustenta que pode ocorrer de duas formas:

“De um lado, o *controle natural*, executado diretamente pelas comunidades, quer através dos próprios indivíduos que as integram, quer por meio de entidades representativas, como associações, fundações, sindicatos e outras pessoas do terceiro setor. De outro lado, o *controle institucional*, exercido por entidades e órgãos do Poder Público instituídos para a defesa de interesses gerais da coletividade, como é o caso do

---

<sup>8</sup> *In* Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Ministério Público, dos Procons, da Defensoria Pública, dos órgãos de ouvidoria e outros do gênero.”<sup>9</sup>

Ressalte-se, no ponto, que, diante de sua natureza de **instrumento de controle social** da Administração Pública, a fiscalização e o controle dos atos administrativos não configuram deveres legais do cidadão, mas sim direito subjetivo garantido pela Carta Magna, não somente nos dispositivos constitucionais retromencionados, mas também em seu art. 5º, inciso XXXIV, que assegura a todos o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>10</sup> define o direito de petição como o *“direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade”*.

UADI LAMEGO BULOS<sup>11</sup>, por sua vez, leciona que o direito de petição é expressão ampla que se apresenta por intermédio de queixas, reclamações, recursos não contenciosos, informações derivadas da liberdade de manifestação do pensamento, aspirações dirigidas a

---

<sup>9</sup> *Op. Cit.*

<sup>10</sup> *In* Curso de Direito Constitucional Positivo. 27 ed., Malheiros, 2006.

<sup>11</sup> Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2000.

autoridades, rogos, pedidos, súplicas, representações diversas, pedidos de correção de abusos e erros, pretensões, sugestões. No direito de petição não é necessário que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, uma vez que tal direito liga-se à participação política, nisto residindo o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica.

GUILHERME PEÑA DE MORAES<sup>12</sup> classifica o direito de petição como sendo uma garantia constitucional dos Direitos Individuais, aduzindo que *“a petição é contemplada como possibilidade de invocar a atenção do Poder Público, por meio de reclamação ou representação de pessoa, natural ou jurídica, individual ou coletiva, direcionada ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário ou Ministério Público, com vistas à defesa de direito individual ou denúncia de ilegalidade ou abuso de poder”*.

Destarte, patente a natureza jurídica de controle social administrativo, exercido através do direito de petição.

Em linha com esse raciocínio, cumpre verificar, doravante, a existência, ou não, do elemento subjetivo específico dos crimes contra a honra, ou seja, do *animus offendendi*.

---

<sup>12</sup> Curso de Direito Constitucional. 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.



A despeito da controvérsia acerca do tema, a doutrina pátria majoritária leciona que a adequação jurídico penal do fato em relação aos delitos contra a honra demanda a verificação da presença de *elemento subjetivo específico implícito no tipo penal*, qual seja, *o especial fim de ofender a honra do sujeito passivo*, sem o qual a conduta praticada deve ser considerada atípica (**HUNGRIA**, Comentários ao Código Penal, vol. VI, 1953, p. 50/58; **DAMÁSIO**, Código Penal anotado, 19 ed., 2009, p. 487; **MIRABETE**, Código Penal interpretado, 6 ed., 2007, p. 1.123; **BITENCOURT**, Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Vol. II. 5 ed., 2006, p. 358/359, 378/379 e 390/391; **DELMANTO**, Código Penal comentado, 7 ed., 2007, p. 407, 411 e 413; **NUCCI**, Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial, 6 ed., 2009, p. 191/192; **PRADO**, Comentários ao Código Penal, 3 ed., 2006).

NELSON HUNGRIA<sup>13</sup> define o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é, no caso, a ofensa à honra. Ressalta que somente merece punição o difamador tangido de motivos estritamente egoísticos ou interesses subalternos, a visar, pura e simplesmente, a desonra ou a dor moral da pessoa atingida, ou seja, não é socialmente perigoso e deve

---

<sup>13</sup> *Op. Cit.*

ser posto á margem da punição o indivíduo que difama ou injuria outro na exaltação de um nobre objetivo, ou pelo seu amor à causa pública.

Nesse diapasão, o ilustre doutrinador faz referência à teoria dos *animí*, que enumera os excludentes do elemento subjetivo específico do tipo - *animus jocandi*, *animus consulendi*, *animus corrigendi (instruendi, docendi, emendandi)*, *animus narrandi e animus defendendi*.

Observe-se que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores não discrepa de tal entendimento, senão vejamos:

E M E N T A: RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADO - PROTESTO POR ELE MANIFESTADO, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA MAGISTRADO - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - CARÁTER RELATIVO - LIQUIDEZ DOS FATOS - "*ANIMUS NARRANDI*" - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. - A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito. A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula

assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes. **CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. - A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste e de cuja prática não transparece o "*pravus animus*", que constitui elemento essencial à configuração dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria. "*PERSECUTIO CRIMINIS*" E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - A ausência de justa causa, quando líquidos os fatos (RTJ 165/877-878 - RTJ 168/853 - RTJ 168/863-865, v.g.), expõe-se, mesmo em sede de "*habeas corpus*", ao controle jurisdicional, pois não se dá, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário, notadamente quando apoiada em fatos destituídos de tipicidade penal. Precedentes.**

(STF - RHC 81750, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00064 EMENT VOL-02284-01 PP-00072)

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Para a configuração do crime de difamação é mister a existência de dolo específico (*animus difamandi*), consistente no desejo de macular a honra do ofendido.

2. Inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, há de ser rejeitada a denúncia.

3. Denúncia rejeitada. Voto vencido do relator no sentido de que o exame da atipicidade subjetiva deve ser melhor apurado no curso da ação penal.

(STJ - APn 603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/10/2011)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PGR ACERCA DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A divulgação de notícia no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da República acerca do teor de denúncia oferecida por membro do Ministério Público Federal, com referência a circunstâncias levantadas pelo órgão acusador para perfazer a *opinio delicti*, com notório *animus narrandi*, não se mostra abusiva, tampouco viola a honra dos acusados.

2. **A queixa-crime não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, não demonstra a inicial acusatória a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.**

3. Queixa-crime rejeitada.

(STJ - APn .628/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 17/10/2011)

CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. QUEIXA REJEITADA.

**O dolo específico (*animus calumniandi*), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes.** Hipótese na qual Subprocuradores da República peticionam no sentido de comunicar situação que gerou a ocorrência de erro material determinante para a concessão de *habeas corpus* em favor dos pacientes assistidos pelos querelantes. Na função de fiscal da lei, o representante do Ministério Público tem o dever de relatar qualquer fato, relacionado à causa, que julgar relevante. Descaracterizada a eventual ocorrência de crime de calúnia, rejeita-se a queixa nos termos do inc. I do art. 43, do Código de Processo Penal Queixa rejeitada.

(STJ - Apn .473/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 08/09/2008)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 138, 139, 140 E 288, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 141, II E III, TODOS DO CPB), POR TEREM ENCAMINHADO REPRESENTAÇÃO AO PARQUET ESTADUAL RELATANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PREFEITO E MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DO *ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI*. MERO *ANIMUS NARRANDI*. AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA QUE SE INICIOU MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Dessume-se dos autos que os pacientes encaminharam representação subscrita por mais 16 pessoas à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, relatando que o Prefeito do Município de Jarapatinga/AL, juntamente com seu pai e Magistrado titular da Vara de Fazenda Pública de Maceió, estariam praticando condutas nepotistas. Inconformado, o referido Magistrado ofereceu queixa-crime imputando aos ora pacientes e outros 16 querelados a prática dos crimes previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 288 (formação de quadrilha), todos do CPB.

**2. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero *animus narrandi*, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal.**

3. Na hipótese em julgamento, a representação enviada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas limita-se a narrar a prática de possíveis condutas nepotistas no Município de Jarapatinga/AL, envolvendo o Prefeito e o Juiz titular da Vara da Fazenda Pública Estadual de Maceió; portanto, muito embora evidentemente contundentes as afirmações contidas na peça informativa, evidenciase a presença de uma excludente anímica em seu conteúdo, qual seja, o *animus narrandi*.

4. Ademais, o Ministério Público Federal noticia, em seu judicioso parecer, que, no curso da apuração dos fatos alardeados pelos querelados, a Prefeitura Municipal de Jarapatinga/AL admitiu haver nomeado, para o exercício de cargos públicos naquela Municipalidade, as pessoas citadas na representação dos querelados, aduzindo, outrossim, já estarem, a esta altura, exoneradas das funções nas quais haviam sido investidas; assim, diante da plausibilidade das alegações constantes na representação, evidencia-se ainda mais a ausência de dolo específico na conduta dos pacientes, que agiram amparados pelo legítimo direito de petição, assegurado pelo art. 5º., XXXIV da CF.

5. Constatada a atipicidade da conduta dos pacientes, sem necessidade de profunda incursão no acervo fático-probatório da causa, tem-se configurada uma das excepcionalíssimas hipóteses de trancamento da Ação Penal pela via do *Habeas Corpus*, que, consoante a jurisprudência desta Corte, só pode ser efetivada quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

6. Quanto ao crime de formação de quadrilha, sua apuração só pode ocorrer mediante ação pública incondicionada, e não por meio de queixa-crime como ocorreu no caso concreto, em total desrespeito ao que preceitua o art. 24 do CPP. Desta feita, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do querelante, impondo-se o trancamento da ação também nesse ponto.

7. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

8. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 01.07.057837-1, em curso no Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.

(STJ - HC 103.344/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 22/06/2009)

(Sem grifos nos originais)

Na presente hipótese, a denúncia imputa a ora apelante a prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação contra funcionário público, em razão de suas funções, em razão de haver enviado correspondências eletrônicas à Ouvidoria Geral deste Tribunal de Justiça, cujo teor se mostrou ofensivo a honra do magistrado titular da Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios.

No ponto, cumpre observar o disposto na Cartilha da Ouvidoria Geral do Poder Judiciário, disponível no sítio deste Tribunal de Justiça na internet, *litteris*:

#### Cartilha da Ouvidoria Geral do Poder Judiciário

O que é a Ouvidoria?

A Ouvidoria Geral do Poder Judiciário do Rio de Janeiro é um "canal de diálogo" entre a Administração e o usuário. É uma porta aberta para a participação popular, possibilitando o exercício da Cidadania.

Quem pode recorrer a Ouvidoria?

Todos aqueles que utilizam os serviços prestados pelo poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro e, também, aqueles que nele trabalham (magistrados, servidores e demais prestadores de serviços judiciários).

Quais manifestações podem ser veiculadas através dos Canais de Acesso?

- Dúvidas
- Reclamações
- Sugestões
- Denúncias
- Elogios

Quais manifestações não serão conhecidas pela Ouvidoria?

- Consultas jurídicas (por vedação expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);
- Denúncias de fato crime (exceto se praticado por servidores da justiça);

Há necessidade de identificação do usuário quando da manifestação?



- Sim, pois o anonimato é vedado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Qual a importância da Ouvidoria?

- O trabalho da Ouvidoria melhora as relações da instituição com o seu público porque cria a possibilidade de aproximação e integração.
- O usuário se utiliza deste canal para fazer seus pleitos e ansiedades chegarem ao conhecimento da administração.
- As informações colhidas pela Ouvidoria, diretamente com o usuário, sem qualquer interferência, servem como importante elemento para a gestão da instituição, que utiliza tais dados para o aprimoramento dos serviços.

Com efeito, embora o teor de tais mensagens pudessem configurar, ao menos em tese, os delitos imputados na exordial acusatória, é certo que as denúncias foram endereçadas ao órgão administrativo competente para *proporcionar condições para o recebimento e tratamento das manifestações da sociedade, colaborar na busca de soluções adequadas e respostas rápidas, fortalecer a imagem institucional por meio de interpretações sistêmicas e disseminação das informações obtidas e auferir oportunidades de melhoria no atendimento público, buscando o constante aperfeiçoamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário*<sup>14</sup>, ou seja, a recorrente apenas exerceu regularmente seu direito subjetivo constitucionalmente assegurado de comunicar a Ouvidoria do Tribunal de Justiça as supostas irregularidades praticadas por um magistrado.

---

<sup>14</sup> <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/ouvidoria/objetivos>

Percebe-se, portanto, que a ora recorrente veiculou as denúncias relatando a prática de arbitrariedades pelo magistrado referido, sem fazer qualquer alarde ou extrapolar a via administrativa, diretamente ao órgão de controle administrativo, através de canal apropriado, a fim de que os fatos apresentados fossem investigados, tendo se identificado e pedido descrição, bem como se colocado à disposição para prestar maiores esclarecimentos sobre os relatos efetuados, atuando com verdadeiro *animus narrandi*, que configura causa excludente do elemento subjetivo específico dos delitos contra a honra.

Nessa toada, merece transcrição o elucidativo trecho do parecer ministerial, da lavra da eminente procuradora de justiça Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida, reiterado com vigor durante a manifestação oral, *verbis*:

“É que, em tais hipóteses, pode beneficiar o agente a presença de um dos *animi* que exclui o dolo e, no caso dos autos, parece que tal tenha ocorrido, dada a ausência da intenção de atingir a honra e à presença do intuito de informar, reclamar, protestar, propósito esse a que se viu estimulada a acusada, ao tomar conhecimento da existência da Ouvidoria, criada para, entre outras coisas, estabelecer um canal de comunicação entre o Judiciário e os jurisdicionados, no exercício de sua cidadania. (...)

Com efeito, até onde os autos permitem ver, a acusada noticiava à Ouvidoria fatos que, **estimulada pelo amparo do sigilo**, em comunicações que tais,

considerava graves e merecedores de apuração, tratando-se, em sua maioria, de episódios que poderiam prejudicar, em tese, os jurisdicionados e, em particular, a própria denunciante, diretamente atingida por decisões que, a seu ver, estariam eivadas de irregularidades.” (Destaque não é do original)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI*. TENDO A PACIENTE REPRESENTADO A AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, NARRANDO ARBITRARIEDADES E REQUERENDO SUA APURAÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM CRIME DE CALUNIA, MAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO INDIVIDUAL DE PEDIR, EM SEDE PROPRIA, A APURAÇÃO DE FATOS POSSIVELMENTE DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI*. (STF - RHC 66018, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 26/02/1988, DJ 15-04-1988 PP-08399 EMENT VOL-01497-02 PP-00325)

De fato, não há que se confundir a proibição do anonimato com o sigilo que deve abrigar e proteger o cidadão comunicante. No ponto, sigilo e vedação ao anonimato, ou vice-versa, não se excluem, ao contrário, complementam-se.

Ressalte-se que, na presente hipótese, o responsável pela publicidade do teor das mensagens eletrônicas encaminhadas pela recorrente à Ouvidoria Geral foi o então Ouvidor, o eminente Desembargador Manoel Carpena

Amorim, que, com as devidas vênias, laborou em equívoco ao encaminhar as denúncias diretamente ao suposto ofendido, com a indevida identificação da signatária.

Saliente-se que, embora a cartilha da ouvidoria mencione a vedação ao anonimato, o resguardo dos dados pessoais do denunciante, constitui dever ético e jurídico da ouvidoria, diante da peculiar natureza de sua função.

Nesse contexto, com base na doutrina e em precedentes jurisprudenciais das Altas Cortes, CARLOS JOSÉ TEIXEIRA TOLEDO<sup>15</sup> afirma que *“porquanto um cidadão, espontaneamente, fornece seus dados de identificação ao Estado, para um fim que é de interesse público, o órgão administrativo assume a condição de verdadeiro depositário dessas informações, não podendo fornecê-las a terceiros. As regras que protegem o sigilo da fonte têm como base o princípio da boa-fé, que não está presente apenas nas relações privadas, mas também na relação entre o ente público e os cidadãos submetidos a seu poder, assumindo, nesse caso, até maior dimensão. Se esse princípio da boa-fé deve ser observado de maneira genérica na relação entre administração e administrado, coloca-se, de maneira especialmente intensificada, na relação do cidadão com o ouvidor, em que,*

---

<sup>15</sup> No artigo “A posição peculiar dos ouvidores públicos e o dever de sigilo.”. Disponível em: [http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma\\_juridico/pjuridico\\_v8n1/prismav8n1\\_3g901.pdf](http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma_juridico/pjuridico_v8n1/prismav8n1_3g901.pdf)

*conforme salientamos, é inafastável a necessidade de estabelecer uma relação de confiança/confidência para desempenho da função”.*

Esse pensamento se adequa ao Código de Ética dos Ouvidores Públicos que restou aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Associação Brasileira dos Ouvidores/*Ombudsman* (ABO), ocorrida em 19.12.1997, em Fortaleza, Ceará, o qual estabelece como dever do ouvidor: “[...] *art. 9º. Resguardar o sigilo das informações”.*

Referida orientação se fez expressamente seguida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Resolução nº 361, de 21.05.2008 e que *“Dispõe sobre a Central do Cidadão no Supremo Tribunal Federal e dá outras providências”*. [...] *Art. 3º Compete à Central do Cidadão: I – receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar as informações e os esclarecimentos sobre atos praticados no Tribunal ou de sua responsabilidade; II – receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas; III – intermediar a interação entre as unidades internas para solução dos questionamentos recebidos; IV – sugerir ao Presidente políticas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades*

*desenvolvidas pelas unidades administrativas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias críticas e elogios recebidos; V – realizar, em parceria com outros setores do Tribunal, eventos destinados ao esclarecimento dos direitos do cidadão, incentivando a participação popular e promovendo internamente a cultura da instituição voltada para os interesses e as necessidades do cidadão; VI – **manter e garantir, a pedido ou sempre que a situação exigir, o sigilo da fonte das sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios;** VII – encaminhar ao Presidente do Supremo Tribunal Federal relatório trimestral das atividades desenvolvidas pela Central do Cidadão.*

Da mesma forma alinhou o Estado de São Paulo ao editar o Decreto nº 44.704, de 1º de julho de 1999, regulamentando a figura do ouvidor como representante do cidadão da instituição que atua, tendo, dentre outros deveres, conforme art. 4º: *“I – dar sempre ao cidadão uma resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade; (...) V - resguardar o sigilo das informações”.*

O Tribunal de Justiça de São Paulo segue a mesma orientação: *“Art. 4º - As reclamações, críticas e sugestões, dirigidas pessoalmente ao Ouvidor Judicial, serão reduzidas a termo; podem também ser apresentadas por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação, vedado o*

*anonimato, mas assegurado o sigilo do autor*". (Resolução nº 162/2003, do Egrégio Órgão Especial).

No Estado do Rio de Janeiro, bom exemplo se verifica no ato normativo que instituiu a Ouvidoria de Polícia: *"Art. 3º (...). Parágrafo Único – A Ouvidoria garantirá o sigilo da fonte e anonimato ao denunciante."* (Lei nº 3168/1999).

Além disso, entende esta relatoria que mesmo as denúncias anônimas que informem a suposta prática de abuso de poder por agentes públicos devem ser analisadas e, se for o caso, apuradas, na medida em que a exigência de identificação configuraria embaraço ao recebimento de tais informações pelas autoridades competentes, sendo que tal diretriz é semelhante à que legitima o serviço do disque-denúncia.

Ademais, não há nos autos qualquer menção à repercussão das supostas ofensas na comarca de Armação dos Búzios, sendo certo que as testemunhas arroladas pela acusação, à exceção da esposa do magistrado, nada mencionaram sobre o eventual conhecimento por parte da população local das mensagens eletrônicas enviadas.

E exatamente em virtude da essência do instituto da ouvidoria e, também, de órgãos correicionais, a jurisprudência de natureza civil é no sentido da inexistência do dever de indenizar daquele que, desprovido de dolo ou má-fé,

apresenta reclamação perante tal órgão, exercendo regularmente o seu direito à cidadania, senão vejamos:

Ementa: DANO MORAL - QUEIXA CONTRA POLICIAL MILITAR - OUVIDORIA DA POLÍCIA - ARQUIVAMENTO - EXERCÍCIO DA CIDADANIA - AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

**- O arquivamento de inquérito administrativo determinado pela Ouvidoria de Polícia inocentando policial militar não gera a este direito ao dano moral quando o querelante o faz destituído de dolo ou má-fé no regular exercício do direito à cidadania.**

(TJ/MG - Apelação Cível nº 2.0000.00.411261-8/000 4112618-80.2000.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula - Data de Julgamento: 13/11/2003 - Data da publicação da súmula: 03/12/2003)

Ementa: DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO CONTRA POLICIAL EM OUVIDORIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

Fica assegurado ao ofendido em sua honra, moral ou imagem o direito de ser indenizado pelos danos sofridos, mas sendo necessária a comprovação do ato ofensivo.



**Aquele que**, ao ser notificado por infração de trânsito, é detido por mais de três horas para lavratura de boletim de ocorrência - que sequer relata prática de ilícito penal -, e em consequência **representa, perante a Ouvidoria de Polícia, contra os policiais que praticaram o ato, age no exercício regular de direito.**

(TJ/MG - Apelação Cível nº 2.0000.00.371203-2/000 3712032-11.2000.8.13.0000 (1) - Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes - Data de Julgamento: 19/12/2002 - Data da publicação da súmula: 12/02/2003)

Ementa: INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUTORES QUE NÃO OBTEM ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. **DENÚCIA PERANTE A OUVIDORIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO, A QUAL CULMINOU NA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA POLICIAL MILITAR, QUE NÃO PODE POR SI SÓ DAR AZO À PENALIZAÇÃO DO DENUNCIANTE, SOB O RISCO DE DESESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSENTE PROVA DE MÁ-FÉ OU ÂNIMO DE PREJUDICAR OS DENUNCIADOS, AGIU O RÉU EM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, O QUE AFASTA A HIPÓTESE DE ILÍCITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.**

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.  
(TJ/RS - Recurso Cível Nº 71004138533 - Terceira  
Turma Recursal Cível - Turmas Recursais - Relator:  
Carlos Eduardo Richinitti - Julgado em 25/04/2013 -  
Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2013)

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR  
SUPOSTA CALÚNIA. **CIDADÃO QUE EFETUA  
RECLAMAÇÕES À CORREGEDORIA GERAL DA  
BRIGADA MILITAR E À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO, A RESPEITO DA ATUAÇÃO OMISSIVA DO  
AUTOR, NA CONDIÇÃO DE COMANDANTE, A  
RESPEITO DE EMPRESAS IRREGULARES DE  
SEGURANÇA QUE ESTARIAM ATUANDO NA  
CIDADE, INCLUSIVE APONTANDO O DEMANDANTE  
COMO UM DOS SÓCIOS DE UMA DESTAS  
EMPRESAS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA  
INTERNA PARA APURAÇÃO DOS FATOS.  
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO  
CARACTERIZADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM  
DIREITO PELO AUTOR, IMPEDITIVO DO DEVER DE  
INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA, PARA  
JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O exercício  
regular de um direito, não sendo abusivo, constitui ato  
lícito (art. 188, I, do CC), não acarretando, como regra,  
a responsabilidade civil. 2. **A simples reclamação  
efetuada pelo réu a respeito da atuação do autor, no  
exercício de função pública, aos órgãos encarregados  
da apuração dos fatos, com narrativa de episódios****

**concretos e sem conotação ofensiva, não constitui, em si, abuso de direito ou ato ilícito, de modo que não pode embasar pleito de compensação por danos morais, ainda que a final a sindicância instaurada em face do autor tenha concluído pela inexistência de provas acerca dos fatos narrados. (...).**

(TJ/RS - Recurso Cível Nº 71002181014 - Terceira Turma Recursal Cível - Turmas Recursais - Relator: Eugênio Facchini Neto - Julgado em 18/12/2009 - Publicação: Diário da Justiça do dia 28/12/2009)

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ENVIADA À OUVIDORIA DE POLÍCIA IMPUTANDO FATOS GRAVES CONTRA DELEGADA DE POLÍCIA - TEOR INFUNDADO, TENDENCIOSO E OFENSIVO - EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO - OFENSA À HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL DA AUTORIDADE POLICIAL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MONTANTE INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. O indivíduo, no exercício regular de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Tendo a parte extrapolado tal direito, atacando frontalmente a pessoa da autora, de forma gratuita e odiosa, tecendo considerações inverídicas e levianas sobre sua pessoa, vindo a atingir sua integridade psíquica, sua honra e reputação, deve responder pelo seu ato. A indenização

por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe, apenas, como compensação pela dor suportada. V. V.- Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Assim, para reconhecer o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere o dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. **Ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a improcedência do pleito indenizatório, mormente levando-se em conta a licitude da conduta de integrante do sindicato de trabalhadores que apresenta reclamação perante a Ouvidoria cumprindo o dever de levar ao conhecimento do órgão competente as irregularidades de que teve ciência em razão do cargo que exerce e em consonância ao pedido de auxílio feito pela trabalhadora.**

(TJ/MG - Apelação Cível nº 1.0313.07.211994-1/001  
2119941-60.2007.8.13.0313 (1) - Relator(a): Des.(a)  
Lucas Pereira - Data de Julgamento: 10/07/2008 - Data  
da publicação da súmula: 29/07/2008)

(Grifos nossos)

Evidente que se houver comprovado abuso, ação tendenciosa e inequívoco dolo face o infundado teor do objeto

das supostas acusações, não há que se excluir o direito à indenização.

Note-se, ainda, que a prova produzida permite constatar haver motivos para que a apelante representasse junto à Ouvidoria Geral, tendo em vista que o próprio ofendido afirmou que ouviu rumores no sentido de que o cidadão Nani Mancini estaria envolvido com prostituição infantil, e uma das denúncias justamente imputava ao magistrado o fato de ter outorgado ao referido cidadão a Medalha da Justiça.

Por sua vez, em sede de alegações finais, o Ministério Público não faz qualquer menção à divulgação das denúncias encaminhadas à Ouvidoria Geral, limitando-se a analisar a conduta da recorrente com base apenas no teor das referidas mensagens.

Por último, esta relatoria compreende que a conduta da apelante, quando muito, amoldar-se-ia, em tese, ao tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal – denúncia caluniosa -, *verbis*: “*Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*”.

No ponto, convém observar que após o advento da Lei 10.028/2000, que alterou a redação do referido dispositivo legal, não apenas a instauração de inquérito policial ou de processo judicial como, também, a de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, passaram a ensejar a tipificação de tal delito.

A responsabilização da denunciante apenas seria possível se evidenciado que tivesse conhecimento de ser falsa tal imputação, em razão de indícios que denotassem má-fé de sua parte, o que não é o caso.

Outrossim, no que tange ao elemento subjetivo do delito de denúncia caluniosa, NILO BATISTA<sup>16</sup> assevera que não se exige, para sua configuração, nenhuma finalidade especial que anime a conduta do agente além da prevista objetivamente no tipo penal, qual seja, a efetiva instauração de investigação policial ou administrativa, de processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

O festejado autor salienta que o “fim de agir” tem importância apenas para distinguir a simples calúnia da denúncia caluniosa, em sistemas, como o brasileiro, que não se atêm muito na figura do destinatário da denúncia.

---

<sup>16</sup> O elemento subjetivo do crime de denúncia caluniosa. Rio de Janeiro: Liber-Juris. 1975.

“Isso significa que o elemento subjetivo tem que cobrir o caráter causal da ação com respeito à instauração de investigação policial ou processo judicial. Ou seja: é componente do elemento subjetivo a consciência de que da ação (publicação anônima, carta aberta, requerimento à autoridade, difusão verbal da imputação falsa, etc.) resulte a instauração de investigação policial ou processo judicial.”

E conclui da seguinte forma:

“Contudo, o fim de providenciar a regular apuração de um fato, e definir sua autoria e responsabilidade, exclui logicamente o dolo da espécie.”

É o que se depreende, no ponto, sem prejuízo de manifestar solidariedade ao magistrado por tudo que teve que suportar. Todavia, mesmo sendo alto o preço a pagar pelo exercício da função pública, notadamente a judicatura, sujeita sempre ao desconhecimento pela maior parcela da sociedade dos limites da jurisdição e, por isso, transforma-se, a todo momento, em uma justiça injustiçada, impõe-se aos integrantes dos Poderes da República reconhecer-se, sempre, que somos servidores do povo e, jamais, dele devemos nos servir. Dificilmente alguém consegue permanecer impune e/ou imune à crítica da sociedade.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de rejeitar as quatro primeiras preliminares arguidas, remetendo-se para o exame do mérito as duas últimas questões prévias também oferecidas e, no mérito, dar provimento ao recurso para absolver a apelante por reconhecer-se na espécie o *animus narrandi*, a excluir o *animus injuriandi vel difamandi* ou *caluniandi*.

É como voto.

Publique-se, registre-se e intímese.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2013.

(Data da entrega do acórdão)

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO  
RELATOR